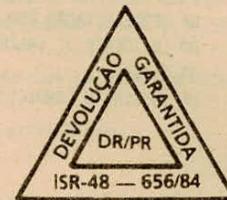


PORTÉ PAGO
DR/PR
ISR-48 — 452/81



SUPLEMENTO

Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4.208 ANO XL CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 1994 EDIÇÃO DE HOJE — 16 PÁGINAS

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Resolução nº 02/94, de 17 de junho de 1994.

SUMÁRIO

1

SUMÁRIO

2

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (arts. 1º a 50)

ARTIGOS

TÍT. I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 3º
TÍT. II - DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DOS SEUS ÓRGÃOS.....	4º a 20
Cap. I - Das Disposições Gerais.....	4º
Cap. II - Das Disposições Especiais	
Seç. I - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....	5º e 6º
Seç. II - Do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas.....	7º
Seç. III - Do Grupo de Câmaras Criminais Reunidas.....	8º
Seç. IV - Dos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas.....	9º
Seç. V - Dos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas.....	10
Seç. VI - Das Câmaras Cíveis Isoladas.....	11
Seç. VII - Das Câmaras Criminais Isoladas.....	12
Cap. III - Das Disposições Comuns.....	13 a 15
Cap. IV - Das Comissões Internas.....	16 a 20
TÍT. III - DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DOS JUÍZES DO TRIBUNAL..	21 a 50
Cap. I - Das Eleições e Da Posse.....	21 a 23
Cap. II - Das Atribuições e da Competência do Presidente do Tribunal.....	24
Cap. III - Do Vice-Presidente.....	25
Cap. IV - Das Substituições.....	26 a 32
Cap. V - Dos Juizes do Tribunal.....	33 a 50
Seç. I - Da Posse, Permuta, Remoção, Antigüidade e Apontentadoria Compulsória.....	33 a 37
Seç. II - Das Licenças e das Férias.....	38 a 44
Seç. III - Da Suspeição e do Impedimento dos Juizes do Tribunal.....	45 e 46
Seç. IV - Da Suspeição e do Impedimento dos Juizes do Primeiro Grau.....	47 e 48
Seç. V - Das Disposições Gerais.....	49 e 50

LIVRO II DO PROCESSO NO TRIBUNAL (arts. 51 a 97)

TÍT. I - DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL.....	51 a 72
Cap. I - Do Registro, Preparo, Deserção e Distribuição.....	51 a 57
Cap. II - Do Expediente, Atos e Termos.....	58 a 72
TÍT. II - DAS AUDIÊNCIAS, DAS SESSÕES E DOS ADVOGADOS.....	73 a 90
Cap. I - Das Audiências.....	73 e 74

Cap. II - Das Sessões.....	75 a 84
Cap. III - Dos Advogados.....	85 a 87
Cap. IV - Das Disposições Especiais.....	88 a 90
TÍT. III - DO RELATOR E DO REVISOR.....	91 a 97
Cap. I - Das Disposições Gerais.....	91 a 94
Cap. II - Das Disposições Especiais.....	95 a 97

LIVRO III DO JULGAMENTO (arts. 98 a 136)

TÍT. I - DA PAUTA DE JULGAMENTO.....	98 a 104
Cap. I - Das Disposições Gerais.....	98 a 100
Cap. II - Da Ordem de Preferência.....	101
Cap. III - Das Disposições Especiais.....	102 a 104
TÍT. II - DO RELATÓRIO.....	105 a 114
Cap. I - Das Questões Preliminares ou Prejudiciais.....	105 e 106
Cap. II - Da Questão Constitucional.....	107 a 109
Cap. III - Da Uniformização de Jurisprudência.....	110 a 114
TÍT. III - DA SUSTENTAÇÃO ORAL.....	115 a 118
TÍT. IV - DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO.....	119 a 124
TÍT. V - DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO....	125 a 131
TÍT. VI - DO ACÓRDÃO.....	132 a 136

LIVRO IV DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS E INCIDENTES (arts. 137 a 198)

TÍT. I - DO HABEAS CORPUS.....	137 a 145
TÍT. II - DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	146 a 154
TÍT. III - DA REVISÃO CRIMINAL.....	155 a 160
TÍT. IV - DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	161 a 166
TÍT. V - DA CORREIÇÃO PARCIAL.....	167
TÍT. VI - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÕES...	168 a 172
Cap. I - Dos Conflitos de Competência no Cível.....	168 e 169
Cap. II - Dos Conflitos de Jurisdição no Crime.....	170
Cap. III - Dos Conflitos de Atribuições.....	171
Cap. IV - Dos Conflitos no Tribunal.....	172
TÍT. VII - DAS MEDIDAS CAUTELARES.....	173 a 176
TÍT. VIII - DO ATENTADO.....	177
TÍT. IX - DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTOS.....	178
TÍT. X - DA HABILITAÇÃO.....	179 a 186
TÍT. XI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	187 a 190
TÍT. XII - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	191
TÍT. XIII - DA EXECUÇÃO.....	192 e 193

SUMÁRIO

3

TÍT. XIV - DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.....	194
TÍT. XV - DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	195
TÍT. XVI - DA FIANÇA.....	196 e 197
TÍT. XVII - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	198

LIVRO V

DOS RECURSOS

(arts. 199 a 227)

TÍT. I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	199 a 201
TÍT. II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	202 a 204
TÍT. III - DOS AGRAVOS.....	205 a 211
Cap. I - Dos Agravos de Instrumento e Retido nos Autos.....	205 a 208
Cap. II - Do Agravo Criminal.....	209
Cap. III - Do Agravo Regimental.....	210 e 211
TÍT. IV - DOS EMBARGOS.....	212 a 223
Cap. I - Dos Embargos de Declaração.....	212 a 219
Cap. II - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade no Crime.....	220
Cap. III - Dos Embargos Infringentes no Cível.....	221 a 223
TÍT. V - DO RECURSO ORDINÁRIO.....	224
TÍT. VI - DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL.....	225 a 227

LIVRO VI

DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(arts. 228 a 243)

TÍT. I - DOS CONCURSOS NO TRIBUNAL.....	228 a 230
TÍT. II - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	231 a 233
Cap. I - Das Infrações Disciplinares dos Funcionários.....	231
Cap. II - Das Disposições Gerais.....	232 e 233
TÍT. III - DO ABANDONO DO CARGO.....	234
TÍT. IV - DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	235 a 243
Cap. I - Da Efetivação da Despesa.....	235 a 240
Cap. II - Das Normas de Licitação.....	241 a 243

LIVRO VII

DO ENCAMINHAMENTO URGENTE DE PETIÇÕES

(arts. 244 a 248)

TÍT. ÚNICO - DA UTILIZAÇÃO DO FAX.....	244 a 248
--	-----------

LIVRO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(arts. 249 a 252)

TÍT. ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	249 a 252
---	-----------

RESOLUÇÃO Nº 02/94

O Órgão Especial do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 96 da Constituição Federal, e pelo inciso II, do artigo 39 da Constituição Estadual, resolve

APROVAR

a presente consolidação e atualização do Regimento Interno, baseada pela Resolução nº 04/80, de 23 de junho de 1980.

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNALTÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Alçada, criado pela Emenda Constitucional nº 2, de 28 de fevereiro de 1970 (art. 84, inc. II), e instalado em 28 de setembro de 1970, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Tribunal será dirigido por um de seus Juizes, como Presidente, e outro, como Vice-Presidente, eleitos por dois (2) anos na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal será auxiliada por Comissões Internas, permanentes ou não.

Art. 3º. O Tribunal de Alçada funcionará com os seguintes órgãos e composições:

- a) em sessão plenária, com a maioria dos seus Juizes;
- b) em Órgão Especial, com o mínimo de treze (13) Juizes, integrado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos vinte e três (23) Juizes mais antigos observado o quinto constitucional;
- c) em Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, com o mínimo de nove (9) Juizes integrado pelos dois Juizes mais antigos de cada uma das Câmaras Cíveis Isoladas;
- d) em Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, com o mínimo de nove (9) Juizes, integrado pelos Juizes dos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas;
- e) em Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas, designados ordinalmente de primeiro a quarto, com o mínimo de cinco (5) Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 5ª Câmaras Cíveis; 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 2ª e 6ª Câmaras Cíveis; 3º Grupo, integrado pelos Juizes das 3ª e 7ª Câmaras Cíveis; 4º Grupo, integrado pelos Juizes das 4ª e 8ª Câmaras Cíveis;
- f) em Grupos de Câmaras Criminais Isoladas, designados ordinalmente de primeiro e segundo, com o mínimo de cinco (5) Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 3ª Câmaras Criminais, e 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 2ª e 4ª Câmaras Criminais;
- g) em Câmaras Cíveis Isoladas, designadas ordinalmente de primeira a oitava, com o mínimo de três (3) e integradas por quatro (4) Juizes;
- h) em Câmaras Criminais Isoladas, designadas ordinalmente de primeira a quarta, com o mínimo de três (3) e integradas por quatro (4) Juizes.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DOS SEUS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º. O Tribunal não tem atribuição administrativa ou disciplinar sobre os Juizes de Direito e Substitutos. Cumpre-lhe, porém, por deliberação dos seus órgãos julgadores, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça as faltas observadas, assim como remeter-lhes cópia de decisões em que seus prolores revelem excepcional merecimento ou evidenciam desinteresse pelo estudo das questões submetidas a seu exame. A deliberação constará somente da ata da sessão.

CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais

SEÇÃO I

Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art. 5º. Ao Tribunal, reunido em sessão plenária, compete eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 6º. Ao Órgão Especial compete:

- I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus Juizes, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para este fim, lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal, os quais ficarão vinculados a essa decisão;
- II - julgar e, sendo o caso, também processar:

a) os mandados de segurança contra ato do Tribunal, do seu Presidente e do Vice-Presidente;

b) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

c) os embargos infringentes e de declaração aos seus acórdãos;

d) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

e) as suspeições e os impedimentos opostos aos Juizes do Tribunal, quando não reconhecidos;

f) os agravos regimentais, nos processos de sua competência;

g) os agravos contra as decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;

h) as execuções dos julgados nos processos de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não-decisórios a Juizes de primeiro grau;

III - deliberar sobre a matéria da economia interna do Tribunal, especialmente:

a) elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas sobre a sua interpretação e aplicação;

b) propor ao Tribunal de Justiça, para encaminhamento à Assembleia Legislativa, a criação e a extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos mediante ato do seu Presidente;

d) autorizar o funcionamento de Câmara Isolada no período de férias forenses e quanto aos processos que nele tramitam, à qual serão distribuídos todos os desta natureza que derem entrada no Tribunal desde vinte (20) dias antes do início das férias coletivas e até o seu término, mediante compensação oportuna, dando-se prioridade absoluta de julgamento àqueles que não tenham sido julgados durante este excepcional funcionamento do órgão;

e) referendar o ato do Presidente que deferir aos Juizes permuta ou remoção de uma para outra Câmara, observada a ordem de antiguidade;

f) julgar as representações contra os Juizes do Tribunal por excesso de

art. 194), tomando as providências necessárias para o pronto julgamento dos processos e redação dos acórdãos, de tudo comunicando reservadamente o Presidente do Tribunal de Justiça;

g) ordenar a redistribuição, de forma equitativa, às Câmaras Isoladas, dos processos que, por ato não debitável ao Relator sorteado e por sua iniciativa, tenham em elevado número pendentes de julgamento;

h) autorizar a contratação de banca examinadora externa para a realização de concursos;

i) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Concursos e das decisões (art. 230);

j) julgar as dúvidas suscitadas pelos Juízes e Órgãos do Tribunal a respeito de distribuição e competência regimental, sendo normativa a respectiva decisão;

l) dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente.

SEÇÃO II

Do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 7º. Ao Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - a uniformização de jurisprudência, em matéria cível;

II - os mandados de injunção, em matéria cível;

III - os embargos infringentes interpostos dos seus acórdãos e dos proferidos nos Grupos de Câmaras Isoladas;

IV - as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos proferidos pelos Grupos de Câmaras Isoladas;

V - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas, entre as Câmaras Isoladas e entre estas e aqueles;

VI - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

VII - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas;

VIII - os agravos regimentais, nos processos de sua competência;

IX - as execuções dos julgados nos processos de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não-decisórios a Juízes de primeiro grau;

X - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

SEÇÃO III

Do Grupo de Câmaras Criminais Reunidas

Art. 8º. Ao Grupo de Câmaras Criminais Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - a uniformização de jurisprudência, em matéria criminal;

II - os mandados de injunção, em matéria criminal;

III - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas, entre as Câmaras Isoladas e entre estas e aqueles;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

V - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência do Grupo de Câmaras Criminais Reunidas;

VI - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos Juízes, nos processos de sua competência;

VII - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

SEÇÃO IV

Dos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 9º. Aos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as ações rescisórias dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de primeiro grau;

II - os embargos infringentes interpostos dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

V - os agravos regimentais, nos processos de sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência do respectivo Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas, bem como contra ato das Câmaras Isoladas que não o integrem e, ainda, dos Juízes de primeiro grau, em matéria cível;

VII - as execuções dos julgados nos processos de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não-decisórios a Juízes de primeiro grau;

VIII - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau.

SEÇÃO V

Dos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas

Art. 10. Aos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as revisões dos processos de competência das Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de primeiro grau;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

IV - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos

seus Juízes, nos processos de sua competência;

V - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência do respectivo Grupo de Câmaras Criminais Isoladas, bem como contra ato das Câmaras Isoladas que não o integrem e, ainda, dos Juízes de primeiro grau, em matéria criminal;

VI - os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Isoladas que não os integrem;

VII - os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeiro grau.

SEÇÃO VI

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 11. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria cível de sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correições parciais, os *habeas corpus* e os *habeas data*;

III - as exceções de impedimento e de suspeição opostas a Juiz de primeiro grau;

IV - os embargos de declaração aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais, nos processos de sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência da Câmara;

VII - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência;

VIII - as execuções dos julgados nos processos de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não-decisórios a Juízes de primeiro grau.

SEÇÃO VII

Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 12. Às Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria criminal de sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correições parciais, os *habeas corpus* e os *habeas data*;

III - as exceções de impedimento e de suspeição opostas a Juiz de primeiro grau;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juízes, nos processos de sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes, praticado em processo de competência da Câmara;

VII - as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns

Art. 13. A dúvida de competência entre órgão do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça será suscitada, obrigatoriamente, pelos órgãos julgadores previstos no artigo 3º, deste Regimento, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, desde que a incompetência originária tenha sido declarada por acórdão.

Art. 14. Serão remetidos ao Tribunal de Justiça os processos em que se verificar conexão ou continência entre ações de sua competência e do Tribunal de Alçada, salvo quando houver desclassificação para crime de competência do último e a acusação não tiver recorrido.

Art. 15. Ao Órgão Especial, aos Grupos de Câmaras e às Câmaras Isoladas compete, ainda, em matéria de suas atribuições:

I - decidir, nos processos, os incidentes que não forem de competência do Presidente ou do Relator;

II - mandar que se remetam ao Procurador Geral de Justiça, em original ou por reprodução autenticada, autos ou papéis em que se verifique a hipótese de crime de ação pública ou a conveniência de medidas de proteção a incapazes;

III - comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil as faltas atribuídas a advogados, estagiários ou provisionados;

IV - mandar cancelar, dos autos ou petições, expressões desrespeitosas aos Magistrados, partes, procuradores, auxiliares e órgãos da Justiça, se isso já não houver sido determinado pelo Presidente ou pelo Relator. Para tanto, será admitido o desentranhamento da peça dos autos, facultando-se ao requerente a volta em termos adequados;

V - representar ao Tribunal de Justiça pela instauração de sindicância ou realização de correições extraordinárias;

VI - glosar custas indevidas, reduzir emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros créditos fiscais;

VII - exercer atribuições não especificadas, mas decorrentes de Lei.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Internas

Art. 16. As Comissões Internas permanentes são:

- a) de Regimento Interno e Procedimento, integrada por oito (8) Juízes;
- b) de Concursos e Promoções, integrada por oito (8) Juízes;
- c) de Jurisprudência, integrada por sete (7) Juízes.

§ 1º. As Comissões Internas permanentes serão integradas pelos Juízes designados, no início do exercício do mandato, pelo Presidente do Tribunal, observando-se o seguinte:

- a) serão presididas pelo Juiz mais antigo;
- b) seu *quorum* será de cinco (5) Juízes;
- c) no caso de empate na votação, o Presidente desempatará, optando por uma das opiniões;
- d) terão um secretário executivo e os auxiliares necessários.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal não integrarão as Comissões.

§ 3º. É vedado ao Juiz integrar mais de uma Comissão Interna permanente, sendo admitida, porém, a recondução.

Art. 17. As Comissões não permanentes serão constituídas por Juízes designados pelo Presidente para o desempenho de determinada incumbência. Cumprida esta ficarão automaticamente dissolvidas.

Art. 18. Incumbe à Comissão de Regimento Interno e Procedimento:

- a) emitir parecer sobre emendas ao Regimento;
- b) dar-lhes redação final;
- c) incorporá-las ao texto nos lugares adequados, depois de aprovadas;
- d) sugerir emendas e elaborar anteprojeto de reforma total ou parcial do Regimento;

e) sugerir, ao Presidente do Tribunal e dos seus órgãos, medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões, abreviar os julgamentos, prevenir decisões regimentais discrepantes e facilitar a tarefa dos advogados, bem como a otimizar o funcionamento dos serviços judiciários do Tribunal.

Art. 19. Compete à Comissão de Concursos e Promoções:

- a) instaurar e baixar instruções para os concursos;
- b) presidir a realização dos concursos, podendo cada membro da Comissão, por delegação desta, presidir banca examinadora isolada, constituída com dois (2) outros membros que forem escolhidos do quadro efetivo do pessoal da Secretaria do Tribunal e de acordo com a natureza do concurso a ser realizado;
- c) solicitar ao Órgão Especial autorização para a contratação de banca examinadora externa;
- d) sugerir ao Presidente enquadramento, reclassificação e readaptação dos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal;
- e) solicitar à Secretaria do Tribunal as informações necessárias, nos casos de promoção; examinar as condições de antiguidade e merecimento dos servidores indicados e organizar, livremente, as listas tripliques que deverão ser encaminhadas ao Presidente;
- f) exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pelo Tribunal.

Art. 20. Compete à Comissão de Jurisprudência:

- a) selecionar, classificar e promover a publicação dos acórdãos do Tribunal;
- b) orientar a classificação das ementas no banco de dados jurisprudencial;
- c) propor estudos sobre temas pertinentes à competência do Tribunal.

TÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das Eleições e da Posse

Art. 21. O Tribunal, em sessão plenária, pela maioria de seus Juízes e por votação secreta, elegerá, dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois (2) anos a contar da posse, proibida a reeleição.

§ 1º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro (4) anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Juiz eleito para completar o período de mandato inferior a um ano.

§ 3º. Vagando a Presidência, o Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, sendo substituído em seu cargo pelo Juiz mais antigo até a primeira sessão plenária, que se realizará dentro de dez (10) dias, quando será eleito o novo Vice-Presidente.

§ 4º. Se ambos os cargos vagarem no curso do mandato, assumirão a Presidência e a Vice-Presidência os Juízes mais antigos, procedendo-se, dentro de dez (10) dias, às respectivas eleições para a complementação do biênio, assumindo os eleitos os seus cargos na mesma sessão.

Art. 22. As eleições serão realizadas na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se findarem os mandatos, em sessão plenária convocada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. O sufrágio se fará mediante cédula de votação contendo o nome de todos os Juízes do Tribunal, pela ordem de antiguidade, com anotação de quem já exerceu qualquer cargo de direção, especificando o cargo e o tempo do exercício, e duas colunas verticais para o lugar do voto: uma, para o cargo de Presidente e outra, para o cargo de Vice-Presidente. O votante assinalará com "X" no lugar da coluna correspondente, o nome do escolhido para cada cargo.

§ 2º. Serão considerados eleitos os Juízes que obtiverem votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Se houver necessidade de segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o que conseguir maioria simples. Em caso de empate, ser considerado eleito o mais antigo no Tribunal.

Art. 23. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão solene do Órgão Especial, ser realizada no segundo dia útil do mês de fevereiro que se seguir às eleições.

§ 1º. O Presidente eleito prestará o compromisso legal perante o que deixa o cargo ou, em caso de impedimento deste, de seu substituto legal. Em seguida tomará o compromisso do Vice-Presidente. Os termos do compromisso são os seguintes: "PROMETO CUMPRIR, COM HONRA E LEALDADE, AS FUNÇÕES DO CARGO DE ...".

§ 2º. Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, qualquer dos eleitos, salvo por comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e da Competência do Presidente do Tribunal

Art. 24. Ao Presidente compete:

I - superintender todos os serviços judiciários e administrativos do Tribunal, velando pela sua presteza e pronto atendimento às partes e aos advogados;

II - representar o Tribunal nas suas relações com os demais Poderes e corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça, na área de sua competência;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões de que participar, mantendo a ordem, regulando as discussões e os debates, encaminhando e apurando as votações e proclamando os resultados de acordo com este Regimento, cuja observância cumpre-lhe fiscalizar;

IV - representar o Tribunal nos casos em que este não delibere fazê-lo por comissão, ou delegar a incumbência ao Vice-Presidente ou a outro Juiz;

V - convocar sessões plenárias e sessões do Órgão Especial;

VI - expedir, em nome do Tribunal, as ordens que não dependerem de acórdão;

VII - velar pela ordem no Tribunal, mantendo a disciplina e ordenando a expulsão dos que perturbarem e a prisão dos desobedientes;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, na primeira sessão de cada ano, relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX - proceder à distribuição nos casos especiais, quando ausente o Vice-Presidente;

X - convocar, pela ordem de antiguidade e observado o quinto constitucional, Juiz para integrar o Órgão Especial, quando o titular deste estiver afastado do exercício da função;

XI - convocar Juiz de outra Câmara Cível para integrar o Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, quando não houver remanescente disponível, ainda que tenha havido convocação de Juiz de Direito para substituir os ausentes;

XII - convocar Juiz de outra Câmara, de preferência da mesma competência e exceto o respectivo Presidente, para compor o *quorum* de julgamento, no caso de ausência eventual, suspeição ou impedimento, recaído a convocação na ordem de antiguidade a partir do ausente, suspeito ou impedido;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a convocação de Juiz de Direito para substituir Juiz do Tribunal de Alçada, bem como, sob fundamentada solicitação deste quando houver acúmulo de processos pendentes de julgamento, decorrente de fato absolutamente alheio à sua conduta, para auxiliá-lo a regularizar a situação;

XIV - tomar parte nos julgamentos dos processos em que houver aposto o seu "visto" como Relator ou Revisor;

XV - proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução não estiver de outro modo regulada;

XVI - participar do julgamento das questões constitucionais no Órgão Especial e funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nas representações, suspeições e impedimentos de Juiz, do Procurador Geral de Justiça e demais casos previstos em Lei e neste Regimento;

XVII - assinar os acórdãos, quando tiver presidido o julgamento;

XVIII - determinar o início do processo de restauração de autos, perdidos ou destruídos, na Secretaria do Tribunal;

XIX - processar os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, decidir as questões neles suscitadas, admiti-los ou rejeitá-los, podendo fazê-lo concomitantemente com o Vice-Presidente, mediante portaria que lhes delimite a competência;

XX - prestar informações aos Tribunais Superiores, quando requisitadas;

XXI - receber, mandar atuar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos às causas pendentes no Tribunal;

XXII - providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não forem de competência dos Relatores;

XXIII - assinar cartas de sentença e mandados executórios, ressalvada a competência do Relator, bem como ofícios requisitórios;

XXIV - despachar as petições dirigidas ao Tribunal, cujo conhecimento não seja atribuído a qualquer outro dos seus integrantes, bem como, na ausência eventual do Relator, as referentes a matéria urgente que puder sofrer prejuízo pela demora, exarando, nestes casos, as decisões;

XXV - durante as férias coletivas dos Juízes, decidir os pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou

- XXVI - justificar as ausências dos Juizes do Tribunal;
- XXVII - conceder afastamento aos Juizes, mediante simples apresentação de pedido, até oito (8) dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- XXVIII - conceder licença aos Juizes do Tribunal;
- XXIX - comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça a ausência justificada de Juiz do Tribunal, por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- XXX - proceder, pelo menos uma vez a cada semestre, ao levantamento dos processos pendentes de julgamento e dos acórdãos por lavrar, observando, em cada caso, o previsto pelos §§ 1º e 2º do artigo 194 deste Regimento, bem como ao levantamento dos autos retidos, com excesso de prazo, pelas partes e pelo Ministério Público, e dos processos em diligência, com o prazo ultrapassado, tomando as providências necessárias para sanar as irregularidades;
- XXXI - processar as representações contra os Juizes, decorrentes do descumprimento dos prazos (art. 194);
- XXXII - mandar publicar no *Diário da Justiça*, no primeiro decêndio do mês, demonstrativo da atividade jurisdicional do Tribunal no mês anterior, contendo também a relação dos processos, com os prazos excedidos (arts. 96 e 136), em nome de cada um dos Juizes, conforme regulamento aprovado pelo Órgão Especial;
- XXXIII - conceder prorrogação de prazo para posse e exercício;
- XXXIV - mandar contar tempo de serviço e conceder vantagens previstas na Lei aos Juizes e aos servidores do Tribunal;
- XXXV - arbitrar diárias e ordenar o respectivo pagamento;
- XXXVI - nomear, exonerar, demitir e aposentar os servidores do Tribunal, nos termos da Lei;
- XXXVII - conceder licença aos servidores do Tribunal;
- XXXVIII - fazer organizar escala de férias para os servidores do Tribunal, visando alterá-la segundo a conveniência do serviço;
- XXXIX - impor penas disciplinares a servidores;
- XL - expedir edital, no caso de abandono de cargo, e declarar a respectiva vaga;
- XLI - fazer organizar e publicar, anualmente, lista de antiguidade dos servidores da Secretaria;
- XLII - exercer as funções inerentes à correição permanente da Secretaria do Tribunal;
- XLIII - conhecer das reclamações contra a exigência de custas indevidas ou excessivas por parte dos servidores da Secretaria, ordenando restituições e impondo as penas cabíveis, providências que serão tomadas, independentemente de reclamação, sempre que tais ocorrências constarem de autos ou papéis que lhe forem apresentados ou, por qualquer outro meio, chegarem ao seu conhecimento;
- XLIV - processar e julgar as suspeições e dúvidas suscitadas pelos funcionários sujeitos à sua autoridade direta;
- XLV - comunicar ao Tribunal a data em que deseja entrar em gozo de férias;
- XLVI - firmar contratos, bem como atos de outra natureza, pertinentes à administração do Tribunal;
- XLVII - normatizar os órgãos da Secretaria do Tribunal mediante regulamento próprio;
- XLVIII - aprovar a proposta de orçamento da despesa anual do Tribunal, bem como a de créditos adicionais;
- XLIX - autorizar e dispensar convites, tomadas de preço e concorrências, na forma da Lei;
- L - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal;
- LI - regulamentar o uso de veículos pertencentes ao Tribunal e dispor sobre sua fiscalização;
- LII - visar os termos de abertura e de encerramento dos livros destinados ao serviço do Tribunal, depois de subscritos pelo Secretário, que rubricará suas folhas;
- LIII - exercer quaisquer outras atribuições mencionadas em Lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO III
Do Vice-Presidente

Art. 25. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nos casos de ausência eventual, impedimento, licença, férias e afastamentos;
- II - presidir a distribuição por processamento eletrônico, homologando-a em audiência pública semanal, bem como a distribuição manual em caso de falha do sistema, decidindo os incidentes surgidos;
- III - presidir a sessão dos Grupos e da Câmara de que fizer parte, sem prejuízo de sua participação como Relator, Revisor ou vogal;
- IV - encaminhar ao Presidente, antes do sorteio do Relator ou na ausência deste, os processos e petições que demandem despacho urgente na forma da Lei;
- V - enquanto não tiver havido distribuição, homologar as desistências e as renúncias de recursos e decidir sobre deserção. Da decisão, caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento destes recursos, procedendo-se preliminarmente à sua distribuição;
- VI - fiscalizar a baixa dos processos, resolver os incidentes surgidos, mandar cumprir os acórdãos dos Tribunais Superiores e, salvo disposição expressa em contrário, as decisões deste Tribunal encaminhando a quem de direito as suas cópias;

VII - processar e julgar pedido de concessão de assistência judiciária gratuita quando o processo não estiver ainda distribuído, ou depois de cessadas as atribuições do Relator;

VIII - exercer as funções administrativas expressamente delegadas pelo Presidente e, de comum acordo com este, colaborar nos atos de representação do Tribunal.

CAPÍTULO IV
Das Substituições

Art. 26. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente; este, pelos demais Juizes, obedecida a ordem de antiguidade, excluído aquele que houver exercido a Presidência no período imediatamente anterior.

§ 1º. Tratando-se de matéria urgente e verificada a ausência, mesmo eventual, do Presidente e do Vice-Presidente, inclusive no período de férias coletivas, a substituição caberá ao Juiz mais antigo que a Secretaria localizar.

§ 2º. O substituto do Presidente praticará todos os atos complementares dos julgamentos e deliberações tomadas nas sessões que, em substituição, mesmo em caráter transitório, haja presidido.

§ 3º. O componente de Comissão, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Juiz designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 27. No Órgão Especial, a convocação dos Juizes para substituir o titular afastado obedecerá à ordem decrescente de antiguidade, observado o quinto constitucional (art. 24, inc. X). Para compor *quorum* de julgamento na Câmara e no Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, em caso de impedimento ou ausência eventual, a substituição recairá no remanescente, independentemente de qualquer formalidade; não sendo isto possível, será solicitada convocação ao Presidente do Tribunal (art. 24, inc. XI e XII).

Art. 28. No caso de afastamento do Juiz, a qualquer título, em que haja convocação de substituto, deverão permanecer no gabinete todos os processos que lhe tiverem sido distribuídos e que não tenham recebido o seu "visto", os quais poderão ser julgados pelo Juiz convocado para substituí-lo, exceto os de competência do Órgão Especial e do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas (§ 7º deste artigo).

§ 1º. O Juiz afastado poderá exercer a função jurisdicional em todos os processos que tenham recebido o seu "visto". O mesmo ocorrerá com o Juiz convocado, depois de cessada a convocação.

§ 2º. Desde que o processo reclame solução urgente, consoante fundada alegação da parte, bem como nos casos de mandado de segurança, de *habeas corpus* e de cautelar, serão julgados pelo Juiz então em exercício também os processos que tenham recebido o "visto" do afastado ou do desconvidado, se estes não procederem em conformidade com o parágrafo anterior.

§ 3º. O Juiz convocado passa a receber, como Relator e como Revisor, todos os processos que caberiam ao substituído, inclusive os embargos de declaração e os agravos regimentais.

§ 4º. Cessados o afastamento e a respectiva convocação, todos os processos não julgados e que não tenham recebido o "visto" do convocado, inclusive os embargos de declaração e os agravos regimentais, serão remetidos ao Juiz antes afastado.

§ 5º. No caso de afastamento e respectiva convocação, bem como no caso de retorno do titular e desconvoação do substituto, o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado ou desconvidado seja o Relator ou o Revisor. Se na continuação do julgamento surgir questão nova a ser decidida, passará a dele participar o Juiz então em exercício, não mais se computando o voto parcial proferido pelo afastado ou desconvidado.

§ 6º. No caso de convocação em decorrência de vaga, serão observadas as normas deste artigo e parágrafos, aplicando-se ao novo titular o disposto quanto ao Juiz afastado.

§ 7º. Os processos de competência do Órgão Especial e do Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, no caso de afastamento do Relator ou Revisor, serão remetidos ao Juiz do Tribunal, convocado para substituí-lo (art. 27). Se julgados, far-se-á compensação; caso contrário, retornarão ao substituído quando cessado o afastamento.

Art. 29. No caso de afastamento sem convocação de substituto, o Juiz continuará a participar da distribuição dos processos que, na sua ausência, derem entrada no Tribunal.

Art. 30. Nos casos de urgência, consoante fundada alegação do interessado ou sob o prudente critério do Vice-Presidente, os processos distribuídos a Juizes afastados e que não contem com substituto (art. 29) serão redistribuídos a integrante do mesmo órgão julgador, mediante oportuna compensação.

Art. 31. Em caso de vaga, os processos que se encontravam com o extitular, assim como os decorrentes de compensações, serão distribuídos ao novo ocupante. Enquanto o novo titular não tiver assumido o cargo, o convocado receberá todos esses processos.

Art. 32. A substituição por parte dos Juizes do Tribunal, a redistribuição dos processos e a convocação para completar *quorum* de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

CAPÍTULO V
Das Juizes do Tribunal

SEÇÃO I

Da Posse, Permuta, Remoção, Antiguidade e Aposentadoria Compulsória

Art. 33. Os Juízes tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 1º. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, em caso de nomeação, e de quinze (15) dias, em caso de promoção, contado da publicação oficial do ato e prorrogável por período idêntico, mediante solicitação do interessado.

§ 2º. O pedido de prorrogação, dirigido ao Presidente do Tribunal, será acompanhado de prova de justo impedimento, sob pena de não ser conhecido.

§ 3º. As férias do Tribunal interrompem o curso do prazo para a posse do Juiz nomeado ou promovido.

§ 4º. Não ocorrendo a posse no prazo legal, o fato será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. O novo Juiz tomará assento na Câmara em que houver vaga. Havendo mais de uma vaga, o empossado manifestará prévia opção por qualquer delas; sendo mais de um empossado, a opção obedecerá à ordem de antiguidade (art. 36, letras "b" e "d").

Art. 35. Os Juízes poderão requerer, de uma para outra Câmara, permuta ou remoção, esta no prazo de oito (8) dias, contado da vaga e com preferência ao Juiz mais antigo, a qual se efetivará por ato do Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial. No caso de permuta, haverá prévia consulta aos Juízes mais antigos.

Parágrafo único. O Juiz, que deixar a Câmara por remoção ou permuta, continuará vinculado a todos os processos até então distribuídos, inclusive os de competência do Grupo correspondente. Salvo manifestação em contrário de parte do removido, serão redistribuídos ao sucessor os processos que não se encontravam em poder do Juiz sucedido, como os com vista às partes, à Procuradoria Geral de Justiça e os convertidos em diligência pelo órgão julgador.

Art. 36. A antiguidade dos Juízes será regulada:

- a) pela data da posse;
- b) pela antiguidade como Juiz, apurada na última entrância;
- c) pela antiguidade no serviço público do Estado;
- d) pela antiguidade no serviço público em geral.

Art. 37. O Juiz que atingir a idade limite deverá requerer a aposentadoria, afastando-se imediatamente do cargo; se não o fizer, o Órgão Especial, por provocação do Presidente ou de qualquer dos Juízes, determinará o afastamento, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Das Licenças e das Férias

Art. 38. Aos Juízes serão concedidas, na forma da legislação em vigor:

I - licença especial;

II - licença para tratamento de saúde e para repouso à gestante;

III - licença por motivo de doença na pessoa de seu cônjuge, ascendente ou descendente, até seis (6) meses, prorrogáveis.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde, até trinta (30) dias, será concedida mediante atestado de médico oficial ou assistente do requerente, com expressa declaração do tempo necessário ao tratamento.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a trinta (30) dias, dependerão de laudo expedido por junta médica do Poder Judiciário.

Art. 39. Após vinte e quatro (24) meses consecutivos de afastamento, o Juiz será submetido a inspeção de saúde, devendo reassumir suas funções dentro de dez (10) dias, contados da data da ciência do laudo que concluir por seu restabelecimento.

Art. 40. Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 28 deste Regimento, o Juiz licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, pública ou privada.

Art. 41. Sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções:

a) até oito (8) dias, por motivo de casamento;

b) até oito (8) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. No caso da letra "a", o afastamento deverá ser previamente comunicado ao Presidente; no caso da letra "b", a comunicação deverá ser feita logo que possível.

Art. 42. Os Juízes fruirão, coletivamente, sessenta (60) dias de férias anuais, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente fruirão, individualmente, trinta (30) dias consecutivos de férias por semestre.

§ 2º. As férias deverão ser fruídas, obrigatoriamente, no ano, salvo motivo de interesse da Justiça.

§ 3º. As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de dois (2) meses.

Art. 43. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais, exceto os indicados em Lei.

Art. 44. É vedado o afastamento simultâneo do Tribunal, em virtude de férias individuais, de licença prêmio e de convocação para substituição no Tribunal de Justiça, de Juízes em quantidade que possa comprometer o *quorum* de julgamento do órgão julgador que integram.

Parágrafo único. O Juiz, embora convocado para substituir no Tribunal de

Justiça, continua com o dever de participar do Órgão Especial, em administrativa, e das Comissões Internas.

SEÇÃO III

Da Suspeição e do Impedimento dos Juízes do Tribunal

Art. 45. O Juiz que se considerar suspeito ou impedido deverá declará-lo despacho nos autos ou oralmente em sessão. Quando se tratar de Relator processo será redistribuído a outro Juiz integrante do mesmo órgão, mediante oportuna compensação.

Art. 46. As partes poderão opor exceção de suspeição e de impedimento por motivos previstos em Lei, até quinze (15) dias depois da publicação

distribuição no *Diário da Justiça*, quanto ao Relator e ao Revisor. Em relação a demais integrantes do órgão julgador, ou havendo alteração daqueles, até o início do julgamento.

§ 1º. A exceção será argüida perante o Presidente ou o Vice-Presidente, aquele for o recusado, por petição instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

§ 2º. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a improcedência, ou os documentos não forem fidedignos, ou faltar idoneidade de testemunhas.

§ 3º. Se admitir a argüição, o Presidente mandará atuar a petição e os documentos e dará vista ao Juiz recusado, fixando prazo para o pronunciamento, indicação e produção de provas.

§ 4º. Reconhecida a argüição pelo Juiz recusado, proceder-se-á em conformidade com a segunda parte do *caput* do artigo 45.

§ 5º. Se a argüição não for reconhecida, o Presidente ouvirá as testemunhas indicadas, seguindo-se o pronunciamento do excipiente e do exceto, no prazo de cinco (5) dias. No julgamento pelo Órgão Especial, em sessão com restrição de presença, será Relator o Presidente do Tribunal. Julgada procedente a exceção, proceder-se-á em conformidade com a segunda parte do *caput* do artigo 45.

§ 6º. A argüição de suspeição e de impedimento importa na suspensão do processo.

SEÇÃO IV

Da Suspeição e do Impedimento dos Juízes de Primeiro Grau

Art. 47. As exceções de suspeição e de impedimento, opostas a Juízes de primeiro grau, serão julgadas independentemente de inscrição em pauta.

Parágrafo único. Por indicação de qualquer dos Juízes, a sessão de julgamento da exceção poderá ser realizada com restrição de presença, diante da matéria que fundamentar a suspeição ou o impedimento.

Art. 48. Se procedente a exceção, os autos serão enviados ao substituto legal do Juiz, comunicando-se o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 49. Os Juízes do Tribunal não estão sujeitos a hierarquia e gozam das prerrogativas de livre ingresso nas suas dependências e do atendimento preferencial de seus funcionários.

Art. 50. Compete aos membros do Tribunal o título de "Juiz" e, quando em sessão, o uso das vestes talares, segundo o modelo oficial, distinguidas pelo cordão ouro-velho.

LIVRO II DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I Do Registro, Preparo, Deserção e Distribuição

Art. 51. Os autos remetidos ao Tribunal, as petições de causas pertinentes à sua competência originária e os requerimentos referentes ao procedimento recursal serão imediatamente registrados no protocolo.

§ 1º. Julgar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

§ 2º. Observado o disposto pelo artigo 25, inciso V, deste Regimento, qualquer órgão do Tribunal, no julgamento da causa, pronunciará a deserção que não tiver sido declarada.

Art. 52. O prazo para o preparo é de dez (10) dias, a contar da publicação no *Diário da Justiça*, a saber:

- I - nos recursos extraordinário e especial, da decisão de admissibilidade;
- II - no recurso ordinário em mandado de segurança e em agravo de instrumento dirigido aos Tribunais Superiores, da conta de custas;
- III - nos embargos infringentes, do despacho de admissão;
- IV - nos conflitos de competência e de atribuições, da intimação da parte suscitante;
- V - nas ações penais de natureza privada, da intimação da parte recorrente;
- VI - nas exceções de suspeição e de impedimento, da intimação do excipiente.

§ 1º. A publicação referida no *caput* deverá conter o valor das custas.

§ 2º. Serão preparados, no ato da apresentação, as ações rescisórias, os mandados de segurança, as correções parciais, as medidas cautelares, as impugnações ao valor da causa e outros processos assemelhados. Se apresentados quando encerrado o expediente bancário ou por forma diversa da apresentação na Secretaria, o prazo do preparo passa a fluir da intimação ativa no *Diário da Justiça*.

§ 3º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e por entidades da administração indireta, assim como as ações por eles intentadas.

Art. 53. Preparados, ou verificada a dispensa do preparo, os processos são apresentados para a distribuição, que será feita diariamente mediante sorteio processamento eletrônico e homologada em audiência pública, às segundas-feiras ou, se nesses dias não houver expediente, no primeiro dia útil subsequente, com início às treze (13) horas e trinta (30) minutos.

Art. 54. Os processos serão distribuídos por classes ou, conforme a sua natureza e sob autorização do Vice-Presidente, por grupos de classes, cada um com designação distinta e segundo a ordem de apresentação, na forma a seguir especificada:

I - NO CÍVEL:

- a) *habeas corpus*;
- b) mandados de segurança;
- c) conflitos de competência e de atribuições;
- d) exceções de suspeição e impedimento;
- e) agravos de instrumento;
- f) apelações;
- g) ações rescisórias;
- h) correções parciais;
- i) embargos infringentes;
- j) reexames necessários;
- m) outros, não especificados.

II - NO CRIME:

- a) *habeas corpus*;
- b) recursos de *habeas corpus*;
- c) mandados de segurança;
- d) conflitos de jurisdição, competência e de atribuições;
- e) recursos em sentido estrito;
- f) cartas testemunháveis;
- g) apelações;
- h) embargos infringentes e de nulidade;
- i) correções parciais;
- j) exceções de suspeição e impedimento;
- l) agravos;
- m) revisões;
- n) outros, não especificados.

Art. 55. A distribuição ao Relator, presidida pelo Vice-Presidente (art. 25, inc. II) e feita mediante sorteio por processamento eletrônico, observará, no que couber, as regras seguintes, aplicáveis sempre para a hipótese de momentânea falha do sistema eletrônico:

I - de modo obrigatório e alternado em cada classe de processo;

II - na competência das Câmaras e dos Grupos de Câmaras Isoladas, a distribuição será feita de modo que os processos venham a caber, sucessivamente, um a cada órgão;

III - havendo prevenção, ao Relator preventivo, mediante compensação;

IV - na distribuição manual, classificados os processos, o distribuidor fará o sorteio entre os órgãos julgadores de idêntica competência e, em seguida, entre os seus Juizes, retirando da urna a cédula com o respectivo nome.

§ 1º. O órgão que conhecer da causa ou de algum de seus incidentes estará preventivo para todos os recursos e incidentes posteriores, inclusive quando houver relação de conexão ou continência com aquele anteriormente distribuído, o mesmo ocorrendo com a reiteração de ações originárias, como mandados de segurança, *habeas corpus*, rescisórias e cautelares.

§ 2º. Estão isentos de distribuição (sendo somente anotados, conforme o caso, o registro e o encaminhamento): os embargos de declaração, o agravo regimental e recursos similares, a restauração de autos, a habilitação, o pedido de assistência judiciária, os processos convertidos em diligência pelo colegiado, a uniformização de jurisprudência, os incidentes e a execução das ações originárias, a interposição de embargos infringentes e demais assemelhados.

§ 3º. Nos casos dos parágrafos anteriores, caberão a distribuição e o encaminhamento ao primitivo Relator; na sua ausência, ao convocado; cessada a convocação, ao titular. Se o primitivo Relator não mais integrar o órgão julgador, ao seu sucessor.

§ 4º. Se o primitivo Relator tiver sido vencido, a prevenção referir-se-á ao Relator designado para lavrar o acórdão (art. 132, § 1º).

§ 5º. O recurso que tiver relação com mandado de segurança ou com *habeas corpus*, e vice-versa, será distribuído ao Relator destes, observado o § 3º.

§ 6º. Na matéria jurisdicional de competência do Órgão Especial, o Relator será sorteado, conforme a natureza do objeto do julgamento, entre os Juizes que integram Câmaras Cíveis ou Câmaras Criminais.

§ 7º. Não concorrerão à distribuição:

a) o cargo vago, até a posse do titular, enquanto não houver convocação de substituto;

b) o Presidente, a partir da data da eleição.

§ 8º. Ao Presidente do Tribunal não se fará distribuição, na qualidade de

Relator ou Revisor, exceto quando determinado em contrário pela Lei ou por este Regimento.

§ 9º. Nas revisões criminais, não poderá funcionar, como Relator ou Revisor, Juiz que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo ou em *habeas corpus* a ele relativo.

§ 10. Nos embargos infringentes, nos mandados de segurança e nas ações rescisórias, não se fará a distribuição, sempre que possível, a Juiz que tenha tomado parte no julgamento anterior.

§ 11. Ao Juiz em exercício no Órgão Especial e no Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas compensar-se-ão, nos Grupos de Câmaras Isoladas, os processos que lhe forem distribuídos naqueles.

§ 12. A remoção do Juiz, entre Câmaras integrantes do mesmo Grupo, não altera a distribuição dos processos que lhe tenha sido feita, de competência deste Órgão.

Art. 56. As distribuições serão registradas pelo sistema eletrônico; quando feitas manualmente, em decorrência de falha momentânea daquele, serão lançadas em livro próprio, onde ficará constando a numeração do processo, espécie, Relator, data, rubrica ou assinatura do Vice-Presidente ou do Presidente, além das observações relativas à distribuição, se por dependência, compensação e outras.

Parágrafo único. Concluída a distribuição, a resenha será encaminhada ao *Diário da Justiça*, para publicação.

Art. 57. As divergências de interpretação, entre Juizes ou Órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas pelo Órgão Especial sob a forma de dúvida (art. 6º, inc. III, "j"), cujo julgamento passa a ser vinculante.

CAPÍTULO II

Do Expediente, Atos e Termos

Art. 58. O Presidente e o Vice-Presidente terão, no Tribunal, salas de despachos de uso privativo, além das necessárias ao pessoal do respectivo gabinete.

Parágrafo único. Terão, igualmente, gabinetes individuais os Juizes e salas próprias, as Comissões Internas.

Art. 59. O horário de expediente do pessoal do Tribunal será fixado pelo Regulamento da Secretaria, por ato do Presidente.

Art. 60. Durante o expediente, os dirigentes do Tribunal darão audiências públicas.

Art. 61. Os atos serão expressos:

- a) os do Órgão Especial, em acórdãos, resoluções e assentos;
- b) os dos Grupos de Câmaras, em acórdãos e súmulas;
- c) os das Câmaras Isoladas, em acórdãos;
- d) os do Presidente do Tribunal, em decisões, despachos, portarias, instruções, avisos e memorandos;
- e) os do Vice-Presidente, em decisões, despachos, portarias e avisos;
- f) os dos Presidentes de Câmaras, em decisões, despachos e portarias;
- g) os dos Relatores e Revisores, em decisões e despachos.

Art. 62. Constarão de acórdãos os julgamentos tomados na função jurisdicional pelos órgãos colegiados.

Art. 63. Serão consignadas em forma de resolução as decisões do Órgão Especial sobre proposta de lei de sua iniciativa, alterações ou reformas do Regimento Interno, além de outros assuntos relevantes de ordem interna.

Art. 64. Os assentos servirão para uniformizar o entendimento sobre qualquer ponto do Regimento Interno.

Art. 65. Constarão de portaria os atos administrativos de competência do Presidente.

Art. 66. As decisões serão proferidas nos casos previstos nas leis processuais e nos procedimentos administrativos.

Art. 67. Serão expressos em despachos os atos ordinatórios do processo, de papéis de natureza forense e dos expedientes destinados ao andamento e solução dos procedimentos administrativos comuns.

Art. 68. As normas ou preceitos que devam ser observados, de modo geral, no desempenho da função pública, serão consignados em instruções.

Art. 69. Os prazos de natureza processual são os previstos em Lei e contados segundo suas disposições.

§ 1º. O prazo para despacho e andamento de expedientes administrativos é de, no máximo, dois (2) dias úteis e o destinado a decisão, de dez (10) dias úteis.

§ 2º. Os despachos, nos processos judiciais, serão cumpridos pela Secretaria do Tribunal nos prazos marcados nas leis processuais, e os demais, em um (1) dia útil, com exceção dos casos em que o cumprimento demande pesquisa interna especial, quando ficará subordinado à respectiva prestação ou efetivação.

§ 3º. A expedição de certidões não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e oito (48) horas, salvo o caso de comprovado e razoável acúmulo de serviço, em que o Presidente do Tribunal, conforme as particularidades, marcará prazo para o devido atendimento.

§ 4º. Os processos e os expedientes administrativos serão encaminhados, tão logo despachados, às repartições internas a que se destinarem.

§ 5º. Sempre que possível, a prestação de informações e o cumprimento da diligência externa ficarão subordinados a prazo razoável, fixado no respectivo despacho requisitório.

§ 6º. Ultrapassado o prazo de retenção de autos por parte de advogados ou de realização de diligências, a Divisão cobrará a sua devolução independentemente de despacho; não sendo devolvidos em quarenta e oito (48) horas, o fato será

comunicado ao Relator ou, sendo o caso, ao Vice-Presidente, para as providências cabíveis.

Art. 70. Salvo disposição legal diversa, todo o expediente administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta (60) dias úteis, a contar da data da entrada no Tribunal, considerada a demora injustificada como omissão de despacho, para fins de direito.

Art. 71. A publicidade e a forma dos atos e termos judiciais são regidas pelas leis processuais e aplicáveis, no que couber, aos procedimentos administrativos, salvo quanto ao fornecimento de certidões destes, caso em que o respectivo pedido deverá ser feito em requerimento devidamente motivado.

Parágrafo único. Não poderá ser negada a expedição de certidão destinada à defesa em processo de natureza penal, ou de honra, dignidade, exação e bom nome do Magistrado ou servidor do Tribunal; nesses casos, a certidão não poderá ser em breve relatório ou parcial, em relação ao expediente ou papel visado.

Art. 72. Todos os atos oficiais emanados do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos serão publicados no *Diário da Justiça*, somente obrigando a partir da data da publicação.

TÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS, DAS SESSÕES E DOS ADVOGADOS

CAPÍTULO I Das Audiências

Art. 73. As audiências serão realizadas em lugar, dia e hora designados pelo Juiz a quem couber presidi-las.

§ 1º. Serão públicas e efetivadas nos dias úteis, entre oito (8) horas e trinta (30) minutos e dezoito (18) horas.

§ 2º. Se houver inconveniente na sua publicidade, o Presidente poderá determinar que se realizem com restrição de presença.

§ 3º. O secretário e o porteiro designados aguardarão, em seus lugares, a entrada do Juiz que deverá presidir a audiência.

§ 4º. A abertura e o encerramento serão anunciados a toque de campainha e o porteiro apregoará as partes cujo comparecimento for obrigatório.

§ 5º. Salvo disposição em contrário, a audiência só deixará de ser realizada se não comparecer o seu Presidente.

Art. 74. Tudo o que ocorrer na audiência constará de ata que será lavrada pelo secretário, assinada pelo Juiz, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, se presentes, e, por último, pelo secretário.

CAPÍTULO II Das Sessões

Art. 75. As sessões serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 76. As ordinárias terão início às treze (13) horas e trinta (30) minutos e deverão encerrar-se às dezoito (18) horas. Este horário poderá ser ultrapassado para a conclusão de julgamento já iniciado.

§ 1º. Às quinze (15) horas e trinta (30) minutos, a sessão será suspensa por tempo não excedente a trinta (30) minutos.

§ 2º. O expediente do pessoal da Secretaria do Tribunal, inclusive do gabinete do Presidente, ficará automaticamente prorrogado enquanto estiver em sessão qualquer órgão do Tribunal.

Art. 77. As sessões plenárias, as do Órgão Especial e dos Grupos de Câmaras Reunidas serão convocadas mediante portaria do respectivo Presidente, publicada com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas. As sessões ordinárias dos Grupos de Câmaras Isoladas e das Câmaras Isoladas são preestabelecidas em dias certos da semana, por ato do Órgão Especial, com publicação diária pelo *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. Havendo suspensão do expediente forense no dia da semana preestabelecido, as sessões ordinárias das Câmaras e dos Grupos de Câmaras Isoladas serão realizadas no primeiro dia útil imediatamente seguinte, com início às oito (8) horas e (30) trinta minutos.

Art. 78. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente dos respectivos órgãos, mediante portaria que será publicada com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e conterá o objetivo da sessão.

Parágrafo único. A sessão extraordinária poderá ser convocada:

- no caso de acúmulo de processos com dia para julgamento;
- às vésperas dos períodos de férias coletivas;
- por solicitação de qualquer Juiz;
- nos casos de perigo iminente de perecimento de direito da parte, mediante a devida comprovação.

Art. 79. Sempre que, pelo encerramento do expediente, restarem em pauta ou em mesa processos sem julgamento, a sessão prosseguirá, salvo deliberação contrária do próprio órgão, no primeiro dia útil imediato, com início às oito (8) horas e trinta (30) minutos, independentemente de publicação ou nova pauta.

Art. 80. As sessões especiais destinam-se às solenidades de posse, comemorações festivas e homenagens a pessoas, vivas ou mortas, que tenham efetivamente prestado relevantes serviços às causas da Justiça e do Direito. Na última hipótese, a resolução respectiva, do Órgão Especial, só será considerada aprovada por voto unânime dos Juizes presentes, em sessão com restrição de presença.

Art. 81. As sessões serão públicas, podendo haver restrição de presença

quando:

I - a Lei ou este Regimento assim dispuserem;

II - houver previsão de escândalo ou indício de perturbação da ordem e, por isso, assim o decidir o órgão. Neste caso, será permitida a presença somente dos litigantes, procuradores e pessoas judicialmente convocadas, além dos funcionários em serviço. O Tribunal, conforme as circunstâncias, poderá, também, ordenar que a sessão seja suspensa ou mesmo dissolvida;

III - tratar-se de matéria administrativa que, por sua natureza, assim o exija, tomando parte apenas os Juizes e os funcionários em serviço. Conforme o assunto, se for deliberado pelo Tribunal, só permanecerão no recinto os Juizes.

Art. 82. À hora designada, o Presidente, verificando que se encontram presentes Juizes em número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Os secretários, bacharéis em Direito, usarão becas nas sessões públicas e os demais funcionários, trajes civis completos.

Art. 83. Do que ocorrer nas sessões, o secretário lavrará ata circunstanciada, que na sessão seguinte será lida, discutida, emendada e votada, assinando-a o Presidente e o secretário. Será dispensada a leitura se antecedentemente sua cópia tiver sido remetida aos Juizes.

§ 1º. A ata mencionará:

I - a data e a hora da sessão;

II - o nome do Juiz que a presidiu e do secretário;

III - o nome dos Juizes presentes, pela ordem de antiguidade, e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

IV - os processos julgados e adiados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, dos demais Juizes, das partes e sua qualidade no processo, sustentação oral, se houver, resultado da votação, nome dos Juizes vencidos, designação do Juiz para redigir o acórdão, se vencido o Relator, e demais ocorrências.

§ 2º. Nas sessões especiais será dispensada a leitura da ata.

§ 3º. Cópia da ata será afixada à entrada da sala onde se realizar a sessão em que ela for discutida.

Art. 84. Deliberado sobre a ata da sessão anterior, o colegiado desde logo passará aos julgamentos, conforme a pauta do dia.

CAPÍTULO III Dos Advogados

Art. 85. Somente poderão exercer advocacia, perante o Tribunal, os bacharéis inscritos na Ordem dos Advogados.

Art. 86. Os advogados terão, no recinto, lugares designados, assomando à tribuna para sustentação oral. Usará da palavra, em primeiro lugar, o recorrente ou o autor; em segundo, o recorrido ou o réu.

Art. 87. Os advogados usarão traje civil completo e as vestes talares que lhes são próprias, podendo falar sentados.

CAPÍTULO IV Das Disposições Especiais

Art. 88. O Presidente do Tribunal, nas sessões de julgamento, terá assento especial no centro da mesa. À direita, ficará o Procurador Geral de Justiça e, à esquerda, a personalidade que eventualmente se faça presente à sessão. O Juiz mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se ao primeiro, na ordem decrescente de antiguidade, os de número ímpar, e, ao segundo, os de número par.

§ 1º. Os Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador Geral, terão assento à direita do Presidente dos órgãos julgadores.

§ 2º. Nas sessões especiais, os lugares serão ocupados conforme o estabelecido no protocolo organizado com apoio na legislação própria.

Art. 89. O Presidente do Tribunal presidirá a sua sessão plenária e o Órgão Especial. Os Grupos de Câmaras Reunidas e Isoladas bem como as Câmaras Isoladas serão presididos pelo Juiz mais antigo, salvo os órgãos de que participa o Vice-Presidente, que os presidirá, sem prejuízo das funções de Relator, Revisor ou vogal.

Art. 90. As sessões plenárias e do Órgão Especial serão secretariadas pelo Secretário do Tribunal ou por quem for designado para substituí-lo; as dos demais órgãos, por assessores jurídicos ou bacharéis em Direito do quadro do Tribunal, indicados pelos respectivos Presidentes e designados pelo Presidente do Tribunal, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Em cada uma das sessões, servirão os funcionários que se fizerem necessários, inclusive agente de segurança.

TÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 91. Distribuídos, autuados e ordenados, os autos serão conclusos ao Juiz Relator.

Art. 92. Compete ao Relator, além do estabelecido em Lei:

I - presidir todos os atos do processo, excetuados os que se realizarem em sessão;

II - resolver as questões incidentes que não forem da competência de órgão

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 98. Para cada sessão será organizada uma pauta de julgamento, na qual deverá ser observada, tanto quanto possível, a ordem de preferência estabelecida no artigo 101 e, ainda, a antigüidade dos processos em relação aos da mesma classe.

§ 1º. Somente serão incluídos em pauta, quando da sua elaboração, os processos que, devidamente formalizados, se encontrarem na Divisão respectiva.

§ 2º. Incluído o processo em pauta, não será permitido retirar da Divisão os respectivos autos.

§ 3º. O julgamento dos processos mencionados no inciso II, do artigo 93, não depende de inclusão em pauta, sendo apresentados em mesa pelo Relator.

Art. 99. Compete ao Presidente dos órgãos julgadores ordenar a publicação da pauta no *Diário da Justiça*.

§ 1º. Entre a data da publicação e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º. Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º. Havendo substituição do Relator ou do Revisor, será feita nova publicação da pauta, o mesmo acontecendo caso tenham decorrido, da publicação, mais de trinta (30) dias.

Art. 100. A cada um dos Juizes integrantes do órgão julgador será encaminhada cópia da pauta interna e ainda, exceto em julgamento das Câmaras Isoladas, será remetida, com antecedência de cinco (5) dias, cópia do relatório e de outras peças indicadas pelo Relator ou pelo Revisor.

CAPÍTULO II

Da Ordem de Preferência

Art. 101. O julgamento obedecerá à seguinte ordem: processos com pedido de vista (art. 123); processos com pedido de preferência para sustentação oral (art. 103); processos adiados da sessão anterior (art. 104); demais processos constantes da pauta publicada (art. 98), observada a preferência decorrente da sua natureza, a saber:

I - CRIMINAIS

- a) *habeas corpus* e respectivos recursos;
- b) mandados de segurança e respectivos recursos;
- c) embargos de declaração;
- d) exceções;
- e) habilitações;
- f) recursos de ofício e em sentido estrito;
- g) agravos;
- h) apelações;
- i) embargos infringentes e de nulidade;
- j) revisões;
- l) conflitos de jurisdição e de atribuições;
- m) cartas testemunháveis;
- n) outros, não especificados.

II - CÍVEIS

- a) *habeas corpus*;
- b) mandados de segurança e respectivos recursos;
- c) embargos de declaração;
- d) agravos regimentais;
- e) agravos de instrumento;
- f) conflitos de competência;
- g) exceções;
- h) habilitações;
- i) restauração de autos;
- j) embargos à execução de acórdãos;
- l) reexames necessários;
- m) apelações;
- n) ações rescisórias;
- o) embargos infringentes;
- p) outros, não especificados.

Parágrafo único. Esgotada a pauta, serão julgados os processos apresentados em mesa pelos respectivos Relatores, observada a ordem decrescente de antigüidade destes.

CAPÍTULO III

Das Disposições Especiais

Art. 102. Ressalvadas as preferências legais, a ordem estabelecida na pauta poderá ser alterada, mediante preferência deferida pelo Presidente da sessão, nos seguintes casos:

I - se houver pedido de sustentação oral para a mesma sessão, formulado pelos advogados de todos os interessados;

II - se, julgado um processo, houver outros, da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possa presumir o respectivo Relator que devam ser decididos do mesmo modo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os processos poderão ser julgados ao mesmo tempo, embora lavrando-se um acórdão para cada um deles e observada, quanto aos pedidos de destaque, a ordem de antigüidade dos Juizes presentes.

- III - admitir ou rejeitar liminarmente os embargos infringentes, no cível, e os embargos e de nulidade, no crime, opostos ao acórdão que redigiu;
- IV - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária gratuita;
- V - abrir vista dos autos ao Ministério Público, requisitando ao Procurador Geral de Justiça a sua devolução quando houver excesso de prazo;
- VI - decidir os pedidos de vista formulados pelos procuradores das partes e ordenar a realização de diligências, sempre com designação de prazo, determinando a devolução dos autos quando ultrapassado;
- VII - havendo desistência ou transação, extinguir o procedimento recursal ou, tratando-se de ação originária, extinguir o processo;
- VIII - processar a execução do julgado, no caso de ação originária, facultada a delegação da prática de atos não-decisórios a Juizes de primeiro grau.

Art. 93. Concluída a instrução, o Relator mandará preencher as lacunas, se existentes, e, tratando-se:

- I - de procedimento sumaríssimo, agravo de instrumento, conflito de competência cível, mandado de segurança e de injunção, recurso interposto em processo de contravenção ou de crime a que a Lei comine pena de detenção, bem como outros processos que não exigirem Revisor, lançará o seu "visto" e pedirá dia para julgamento;

- II - de *habeas corpus*, recurso de *habeas corpus*, agravo regimental, conflito de jurisdição criminal, embargos de declaração, exceção de suspeição e de impedimento, habilitação, correição parcial e outros processos assemelhados, lançará o seu "visto" e os submeterá a julgamento na primeira sessão do órgão;

- III - de apelação criminal e embargos infringentes e de nulidade, interpostos em ação penal por crime a que a Lei comine pena de reclusão, fará o relatório e ordenará o encaminhamento dos autos ao Revisor;

- IV - de apelação cível interposta em causa de procedimento ordinário, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, de embargos infringentes e de ação rescisória, aprorá seu "visto", fará a exposição dos pontos controvertidos e determinará o envio dos autos ao Revisor;

- V - de revisão criminal, lançará o seu "visto" e passará os autos ao Revisor, independentemente de relatório.

Parágrafo único. Tratando-se de reexame necessário, seu processamento obedecerá às normas previstas para o recurso de apelação.

- Art. 94. Incumbe ao Revisor:
- I - adotar, completar ou retificar o relatório;
 - II - ordenar, se for o caso, novas diligências;
 - III - ordenar a volta do processo ao Relator, se lhe parecer necessário o seu pronunciamento acerca de incidente ainda não resolvido ou surgido posteriormente ao relatório;
 - IV - lançar o seu "visto" e pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO II
Das Disposições Especiais

Art. 95. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antigüidade, no órgão julgador. Se o Relator for o mais moderno, seu Revisor será o mais antigo.

Parágrafo único. Removido o Relator, nos processos em que este continuar vinculado (art. 35, parágrafo único), permanecerá o primitivo Revisor ou o respectivo substituto ou sucessor. Nos julgamentos sem Revisor, a seqüência da votação observará esta norma.

Art. 96. Não havendo disposição legal em contrário, o Relator e o Revisor terão o prazo de trinta (30) dias para o exame do processo.

§ 1º. Excetuam-se os processos a seguir especificados:

- I - os *habeas corpus* serão levados à primeira sessão, depois de informados e obtido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça;
- II - é de quinze (15) dias o prazo para o Relator e para o Revisor nos embargos infringentes e de nulidade, no crime, bem como nos embargos infringentes, no cível;
- III - é de quinze (15) dias o prazo para o Relator no procedimento sumaríssimo;
- IV - é de dez (10) dias, quer para o Relator, quer para o Revisor, o prazo nas revisões criminais e apelações em processos por crime a que a Lei comine pena de reclusão;
- V - é de dez (10) dias o prazo para o Relator nos agravos de instrumento;
- VI - é de cinco (5) dias o prazo para o Relator nos mandados de segurança, recursos em sentido estrito e apelações criminais em processo por contravenção ou por crime a que a Lei comine pena de detenção;
- VII - é de cinco (5) dias o prazo para o Relator nos conflitos de competência cível, depois de preparados; os conflitos de jurisdição criminal serão levados à primeira sessão, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º. Havendo motivo justificado, os prazos poderão ser excedidos por igual tempo.

Art. 97. A movimentação processual será feita pela Divisão competente, sempre com o respectivo registro por processamento eletrônico de dados.

LIVRO III
DO JULGAMENTO

TÍTULO I
DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 103. O julgamento será adiado para a primeira sessão seguinte a pedido do advogado que nela pretenda fazer sustentação oral.

Parágrafo único. O pedido deverá ser encaminhado ao Presidente do órgão julgador até o início da sessão.

Art. 104. O julgamento poderá ser adiado, ainda, por decisão do próprio órgão julgador:

I - se o Relator manifestar, pela ordem, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto a ser proferido no processo que indicar;

II - se o pedirem, em requerimento conjunto, os advogados das partes, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio.

TÍTULO II DO RELATÓRIO

CAPÍTULO I

Das Questões Preliminares ou Prejudiciais

Art. 105. Aberta a sessão, verificada a existência de *quorum* e discutida a ata da sessão anterior (art. 84), o Presidente anunciará a pauta de julgamento e os pedidos de preferência e de adiamento apresentados à mesa.

Art. 106. Anunciado o processo a ser julgado de acordo com os elementos constantes da pauta, o Relator fará a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso; em seguida, o relatório será colocado em discussão.

§ 1º. Qualquer questão preliminar será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste se incompatível com a decisão daquela.

§ 2º. Versando a preliminar sobre nulidade suprável ou sendo necessária a complementação de atos de instrução, o Tribunal converterá o julgamento em diligência por acórdão, ordenando que seja sanada a falha.

§ 3º. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, o julgamento terá seqüência e os Juízes vencidos na preliminar deverão, no momento próprio, manifestar-se sobre o mérito.

CAPÍTULO II

Da Questão Constitucional

Art. 107. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, submeterá a questão à Câmara ou ao Grupo de Câmaras a que couber o conhecimento do processo.

Art. 108. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será submetida a questão ao Órgão Especial.

Art. 109. O Presidente do Tribunal designará a data do julgamento, remetendo-se cópia do acórdão, além das peças referidas pelo artigo 100, a todos os Juízes, pelo menos cinco (5) dias antes da sessão.

§ 1º. O Relator, na sessão de julgamento, será o mesmo do órgão suscitante. Se o Relator não integrar o Órgão Especial, o incidente será relatado pelo Revisor; se também este não integrar o Órgão Especial, pelo Presidente do órgão suscitante. Isto não sendo possível, o incidente será distribuído.

§ 2º. Após o julgamento pelo Órgão Especial, os autos voltarão ao órgão de origem que, vinculado ao seu resultado (art. 6º, inc. I), prosseguirá na apreciação das demais questões.

CAPÍTULO III

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 110. Qualquer Juiz, ao proferir o seu voto na Câmara Isolada ou no Grupo de Câmaras Isoladas, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Grupo de Câmaras Reunidas, acerca da interpretação do direito, quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara ou Grupo de Câmaras.

Parágrafo único. A parte, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, poderá requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 111. Aprovada a proposição, será lavrado acórdão irrecorrível. Em seguida, os autos serão remetidos ao Presidente do Grupo de Câmaras Reunidas, o qual, após parecer da Procuradoria Geral de Justiça, designará a sessão de julgamento.

§ 1º. A Secretaria remeterá cópia do acórdão, além das peças referidas pelo artigo 100, a todos os Juízes, pelo menos cinco (5) dias antes da sessão.

§ 2º. O Relator, na sessão de julgamento, será o mesmo do acórdão do órgão suscitante, observada a segunda parte do § 1º, do artigo 109.

Art. 112. Reconhecendo a divergência, o Grupo de Câmaras Reunidas, por maioria absoluta de seus Juízes, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. O julgado será objeto de súmula, que constituirá precedente na uniformização de jurisprudência.

Art. 113. Lavrado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem para aplicação da tese vencedora e para a decisão do processo no tocante às questões não apreciadas.

Art. 114. A revisão de súmula obedecerá ao procedimento constante dos artigos anteriores.

TÍTULO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 115. Obedecida a ordem processual, as partes, por seus advogados, durante a discussão, poderão fazer sustentação oral no prazo improrrogável de quinze (15) minutos, salvo disposição legal em contrário. Não será admitida, porém, em casos de agravos cíveis, embargos de declaração, conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, bem como correições parciais.

§ 1º. O advogado que, pela primeira vez, for sustentar oralmente, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional, para o "visto" do Presidente.

§ 2º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será concedido em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo convenção em contrário.

§ 3º. O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º. Nos processos criminais, cada réu-recorrente ou recorrido terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente do Ministério Público terá, também, o prazo de quinze (15) minutos, não se lhe computando o restante do prazo eventualmente deixado pelo órgão assistido.

§ 5º. Ao faltarem dois (2) minutos para a expiração do prazo destinado à sustentação oral, o Presidente avisará o orador; esgotado o prazo, o Presidente fará soar a campainha interrompendo o discurso.

§ 6º. O advogado, em seguida à sustentação oral, poderá requerer seja juntado aos autos o esquema do resumo da defesa, bem como pedir a palavra pela ordem durante o julgamento para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

§ 7º. No caso da última parte do parágrafo anterior, o pedido de palavra pela ordem será dirigido ao Presidente. O advogado somente ficará autorizado a falar depois de, consultado o Juiz que estiver fazendo uso da palavra, este expressamente concordar em ouvir a observação.

Art. 116. Os Procuradores de Justiça poderão manifestar-se no julgamento de processo do qual participem, falando após a sustentação das partes; tratando-se de recurso interposto ou de causa proposta pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição, falarão antes do advogado do recorrido ou do réu.

Art. 117. Os representantes do Ministério Público e os advogados, quando estiverem com a palavra, não poderão ser aparteados.

Art. 118. O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o advogado que se utilizar do tempo, destinado à sustentação oral, para discorrer sobre assuntos impertinentes, bem como no caso de linguagem inconveniente.

§ 1º. Se houver desobediência, o Presidente lhe cassará a palavra.

§ 2º. Não se reputa impertinente a crítica elevada à Lei ou sistema de Organização Judiciária vigentes, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.

TÍTULO IV DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 119. Encerrados os debates, o Presidente concederá a palavra ao Relator e, em seguida, ao Revisor, se houver, os quais não poderão ser interrompidos.

§ 1º. Tratando-se de Câmara Isolada, a votação será feita tomando-se os votos do Relator, do Revisor e do terceiro Juiz, na ordem decrescente de antiguidade. Não havendo Revisor, dos dois Juízes imediatamente seguintes ao Relator, obedecida a mesma ordem. O quarto integrante da Câmara completará o *quorum* em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º. Proferidos os votos do Relator e do Revisor ou, se for o caso, somente daquele, ficará aberta a discussão para todos os Juízes.

§ 3º. Na discussão dos votos do Relator e do Revisor, os Juízes vogais, pela ordem decrescente de antiguidade, poderão falar uma primeira vez, proferido desde logo o respectivo voto; se o voto do Revisor for contrário ao do Relator, a preferência para iniciar a discussão será do Relator.

§ 4º. Depois da manifestação do último Juiz a intervir na discussão, o Relator e o Revisor poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 5º. Em seguida, observada a mesma ordem do § 3º, poderão os demais Juízes voltar a falar para, igualmente, ratificar ou modificar suas conclusões.

§ 6º. Os Juízes falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se manifestará sem que o Presidente conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresso consentimento; se, eventualmente, estabelecer-se diálogo generalizado na discussão, o Presidente procurará restabelecer a ordem, podendo até suspender temporariamente a sessão.

§ 7º. O Juiz convocado para substituir proferirá o seu voto e, de modo geral, se manifestará na discussão na mesma ordem em que o faria o substituído.

Art. 120. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos dos Juízes, na ordem decrescente da antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, a que se seguirá o Juiz mais antigo. O voto de cada um dos Juízes será registrado pelo secretário, de modo resumido, na súmula do julgamento.

Parágrafo único. Chamado a votar, o Juiz que não tiver tomado parte na

discussão poderá justificar o seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

Art. 121. Se houver agravo retido nos autos, os Juízes o decidirão preliminarmente.

Art. 122. Depois do relatório e dos debates, se as partes sustentarem oralmente, poderá qualquer dos Juízes pedir o exame do processo em Conselho, o qual será realizado em seguida, com suspensão do julgamento e facultada a presença, apenas, dos advogados das partes.

Art. 123. Qualquer Juiz, ao ser convidado para votar, não se achando habilitado a fazê-lo, poderá pedir vista dos autos, devendo apresentá-los em mesa na primeira sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. O julgamento do processo deverá prosseguir com precedência sobre todos os demais da pauta, ressalvados os casos de preferência legal, sendo o primeiro a votar o Juiz que pediu vista.

Art. 124. Antes de proclamada a decisão, qualquer Juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 125. Salvo disposição em contrário, as decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 126. O Presidente do Tribunal terá somente voto de qualidade, exceto nas questões em que a Lei ou este Regimento disciplinarem de maneira diferente.

§ 1º. No exercício da Presidência, o substituto do Presidente também terá somente voto de qualidade, a não ser em julgamento de processo do qual seja Relator ou Revisor. Neste caso, passará ele a Presidência ao Juiz a quem couber substituí-lo, desde que não seja, do mesmo modo, Relator ou Revisor.

§ 2º. Se se tratar de agravo regimental, terá voto necessário o substituto do Presidente.

Art. 127. Nos julgamentos dos Grupos de Câmaras Cíveis, ocorrendo empate, o Presidente da sessão proferirá voto de desempate.

Parágrafo único. Nos processos em que o Presidente for Relator ou Revisor, passará ele a presidência ao Juiz mais antigo presente à sessão e que, do mesmo modo, não seja o Revisor.

Art. 128. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 129. Se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, se formarem opiniões divergentes, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

§ 1º. A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo em Câmaras Isoladas em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor, se existir, e pelo vogal, ou entre as dos Juízes vogais, se não houver Revisor.

§ 2º. Divergindo a maioria quanto a detalhes da questão em julgamento, será reputado decidido aquilo que obtiver consenso, desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores.

§ 3º. Em matéria criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 130. Concluída a votação, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, não mais podendo ser modificados os votos proferidos. A decisão constará da súmula do julgamento (art. 120), lavrada e assinada pelo secretário, que será juntada aos autos.

Art. 131. O julgamento, uma vez iniciado, deverá ser ultimado e não será interrompido pela hora regimental; a sessão, no entanto, poderá ser suspensa para descanso dos Juízes, sempre que necessário.

TÍTULO VI DO ACÓRDÃO

Art. 132. O acórdão, com a ementa respectiva, será redigido pelo Relator e registrará o nome do Presidente da sessão e dos Juízes que participaram do julgamento, bem como a data em que este se completou.

§ 1º. Vencido o Relator, o acórdão será redigido pelo autor do primeiro voto vencedor. Será ele redigido, porém, pelo Relator se este for vencido somente na preliminar ou em parte do mérito.

§ 2º. O acórdão conterá unicamente a assinatura do Relator, a qual o encerrará, salvo se houver declaração de voto em separado, quando o seu autor também o assinará após o Relator. Nas decisões do Órgão Especial, porém, o seu Presidente sempre assinará o acórdão juntamente com o Relator.

§ 3º. Se a decisão for por maioria, o Juiz vencido deverá declarar em separado os fundamentos do seu voto.

§ 4º. Se algum Juiz estiver impossibilitado de declarar o voto vencido, o Relator, tanto quanto possível suprimindo a falta, registrará a ocorrência.

Art. 133. Havendo impossibilidade de ser redigido o acórdão pelo Juiz incumbido de fazê-lo, como em caso de doença, aposentadoria ou falecimento, o Presidente do órgão julgador designará, pela ordem de votação, outro Juiz que tenha participado do julgamento, preferentemente quem tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 134. O acórdão será conferido e assinado até a sessão ordinária seguinte à do julgamento ou, em caso justificado, no prazo máximo de duas (2)

sessões ordinárias.

Parágrafo único. O acórdão e as declarações de voto em separado deverão ser datilografados ou impressos, sendo rubricadas as folhas, respectivamente, pelo Relator ou Juiz declarante.

Art. 135. Depois de formalizado, o acórdão será registrado pela Divisão competente, publicando-se as suas conclusões no *Diário da Justiça* dentro de dez (10) dias.

§ 1º. Publicado o acórdão, os autos permanecerão obrigatoriamente na Divisão enquanto não decorrido o prazo comum às partes (arts. 215 e 225), salvo retirada conjunta ou prévio ajuste entre elas (art. 40, § 2º, CPC).

§ 2º. Decorrido o prazo para a interposição de qualquer recurso, será isso certificado nos autos, que serão devolvidos ao Juízo de origem independentemente de despacho ou requerimento.

Art. 136. Não sendo apresentados os autos com o acórdão no prazo de trinta (30) dias contados da data do julgamento, a Divisão comunicará o fato ao Presidente do Tribunal.

LIVRO IV DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS E INCIDENTES

TÍTULO I DO HABEAS CORPUS

Art. 137. O julgamento do *habeas corpus* será preferencial sobre qualquer outro.

Art. 138. Protocolado e autuado o pedido, os autos serão imediatamente distribuídos e conclusos ao Relator.

Art. 139. O Relator poderá pedir informações, à autoridade apontada como coatora, por ofício, telegrama, fax ou telefone.

§ 1º. Se a coação partir de Juiz da Capital, a este os autos poderão ser encaminhados para as informações.

§ 2º. Se as informações forem prestadas por telefone, estas serão certificadas nos autos pela Divisão.

§ 3º. A apresentação do paciente, se necessária, será determinada para a sessão de julgamento ou em dia e hora designados.

Art. 140. Se o recurso de *habeas corpus* não puder ser conhecido e o pedido comportar a concessão da ordem, o processo será julgado como originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juiz de primeiro grau.

§ 1º. A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral e, neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá o adiamento para a seguinte, se entender necessário.

§ 2º. O Relator poderá requisitar os autos da ação penal, para melhor exame da matéria.

Art. 141. É de quinze (15) minutos o prazo para a sustentação oral. No recurso de ofício, não será ela permitida.

Art. 142. Sempre será concedida vista dos autos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de dois (2) dias.

Parágrafo único. Quando solicitadas informações à autoridade coatora, a vista será aberta depois de prestadas.

Art. 143. Se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça não for emitido no prazo fixado, o Relator avocará os autos e levará o processo a julgamento na primeira sessão.

Art. 144. No julgamento será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público, quando este poderá suprir a ausência do parecer, ou emití-lo, em casos de urgência, a pedido do Relator, se a tanto habilitado.

Art. 145. A ordem de *habeas corpus* será assinada pelo Presidente da sessão de julgamento ou pelo Relator e imediatamente encaminhada pela Divisão.

TÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 146. O mandado de segurança terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantos forem as autoridades apontadas como coatoras e os litisconsortes passivos.

§ 1º. Cópia autenticadas dos documentos que instruírem a inicial deverão estar anexadas às mencionadas vias.

§ 2º. Protocolada e autuada a petição inicial, os autos serão imediatamente distribuídos e conclusos ao Relator.

Art. 147. Ao despachar a inicial, o Relator, a quem cabe a instrução do processo, determinará:

I - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida;

II - que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias;

III - que o impetrante, se já não tiver requerido na inicial, promova, em dez (10) dias, a citação do litisconsorte passivo, que poderá apresentar resposta no mesmo prazo.

§ 1º. A medida liminar somente terá eficácia, não computado o período de férias coletivas, pelo prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua concessão, prorrogável por trinta (30) dias quando, provadamente, o acúmulo de

processos pendentes de julgamento assim o justificar.

§ 2º. Quando o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover por mais de três (3) dias os atos e diligências que lhe cumprírem, ou abandonar a causa por mais de vinte (20) dias, será decretado de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do litisconsorte passivo, o decaimento da medida liminar.

§ 3º. Se algum documento necessário à prova do alegado se achar em poder de repartição pública ou de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o Relator ordenará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, marcando para cumprimento da ordem o prazo de dez (10) dias. Se a autoridade responsável for a coatora, a ordem se fará no próprio instrumento de notificação.

Art. 148. A inicial será desde logo indeferida, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

Art. 149. Da concessão e da denegação da liminar, bem como do indeferimento liminar da inicial, cabe agravo regimental.

Art. 150. Expirado o prazo para as informações e a apresentação de resposta pelo litisconsorte passivo, se houver, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 151. O pedido será levado a julgamento com preferência a qualquer outro, salvo o de *habeas corpus*.

Art. 152. No julgamento será permitida a sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos.

Art. 153. Concedida a segurança, a decisão será imediatamente comunicada à autoridade coatora, remetendo-se-lhe, após lavrado, cópia do acórdão, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 154. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Na reiteração do pedido de segurança, serão apensados os autos anteriores, se possível; em caso contrário, a Secretaria fará a juntada do respectivo acórdão.

TÍTULO III DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 155. O pedido de revisão criminal será fundamentado e terá o seu processo e julgamento na forma dos artigos 621 a 631 do Cód. de Processo Penal.

§ 1º. Os autos serão distribuídos tão logo autuada a petição com os documentos que a instruírem, os quais deverão estar autenticados.

§ 2º. Conclusos os autos, o Relator, se for o caso, determinará diligências e, ainda, o apensamento dos autos originais, se disso não advier dificuldade à execução da sentença.

§ 3º. Sendo assinada a petição tão-somente pelo sentenciado, o Relator poderá, preliminarmente, solicitar à Defensoria Pública, ou a órgão que preste assistência judiciária gratuita, que adite a inicial no prazo de dez (10) dias, a fim de melhor formalizar o pedido.

Art. 156. Se o Relator indeferir liminarmente o pedido, caberá agravo regimental, observando-se o artigo 210, *caput*, e seus parágrafos.

Parágrafo único. Provido o recurso, o acórdão será lavrado pelo Juiz, autor do primeiro voto vencedor, devolvendo-se os autos ao Relator originário para fazer processar a revisão. Se desprovido, o Relator originário lavrará o acórdão.

Art. 157. Concluída a instrução, ou considerando o Relator que o processo já se encontra convenientemente instruído, necessariamente com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória ou com o apensamento dos autos originais, será aberta vista, pelo prazo de dez (10) dias, à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 158. Com o parecer, o Relator em igual prazo examinará os autos, passando-os ao Revisor.

Art. 159. No mesmo prazo, o Revisor pedirá dia para julgamento.

Art. 160. O pedido de revisão não poderá ser repetido, salvo se fundado em novas provas, nunca dependendo da apresentação do sentenciado à prisão.

TÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 161. A ação rescisória será processada e julgada segundo as normas da legislação processual civil e deste Regimento.

Art. 162. Se a petição inicial contiver os requisitos constantes do artigo 488 do Código de Processo Civil, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo, nunca inferior a quinze (15) nem superior a trinta (30) dias, para responder aos termos da ação, observados os artigos 188 e 191 do mesmo Código.

Art. 163. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator dará vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça; em seguida, saneará o processo, deliberando sobre as provas.

Art. 164. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o Relator delegará competência ao Juiz da comarca onde deva ser ela produzida, fixando prazo de quarenta e cinco (45) a noventa (90) dias para devolução da carta de ordem.

Art. 165. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para as razões finais. A seguir, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça em igual prazo, os autos serão conclusos ao Relator e posteriormente, com o relatório, ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. Se o réu não contestar a ação e o autor não pretender

produzir provas, será observado o *caput* deste artigo.

Art. 166. Julgando procedente o pedido, o Tribunal rescindir a sentença proferida, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito. Declarando inadmissível ou improcedente o pedido por unanimidade de votos, a importância do depósito reverterá em favor do réu, sem prejuízo do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

TÍTULO V DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 167. O pedido de correção parcial, firmado por advogado, será apresentado em duas (2) vias.

§ 1º. Estando suficientemente instruído, será de cinco (5) dias o prazo para o estudo do Relator que, em seguida, o apresentará em mesa para julgamento.

§ 2º. Quando necessárias informações por parte do Juiz requerendo, a este será encaminhada a segunda via; a resposta deverá ser dada em prazo razoável, marcado pelo Relator, conforme as circunstâncias de lugar e meios de comunicação, ou em razão da complexidade da matéria.

§ 3º. O Relator poderá indeferir liminarmente o pedido que não estiver suficientemente instruído, salvo justificação fundada em impedimento ou obstáculo criado pelo Juiz, ou quando não se refira a evidente *error in procedendo*, que tenha ocasionado inversão tumultuária na ordem do processo ou, finalmente, quando o ato judicial for recorrível, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º. Do liminar indeferimento da inicial cabe agravo regimental.

§ 5º. O Relator poderá suspender o andamento do processo que originou o pedido de correção.

§ 6º. Os autos poderão ser requisitados, a critério do Relator, que os examinará no prazo improrrogável de dez (10) dias.

§ 7º. A decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, remetendo-se-lhe, após lavrado, cópia do acórdão no prazo de quarenta e oito (48) horas.

TÍTULO VI DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, DE JURISDIÇÃO E DE ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I Dos Conflitos de Competência no Cível

Art. 168. Suscitado o conflito e feita a sua distribuição, serão observadas as seguintes regras:

I - o Relator mandará ouvir os Juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo Relator, caberá ao Juiz ou Juizes prestar informações;

II - poderá o Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja suspenso o andamento do processo ou o ato mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

III - decorrido o prazo, com as informações ou sem elas, será ouvida, em cinco (5) dias, a Procuradoria Geral de Justiça; em seguida, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Poderá o Relator ou o Colegiado requisitar os autos de que se originou o conflito.

Art. 169. Ao decidir o conflito, o Grupo declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

§ 1º. Lavrado o acórdão, serão remetidas às autoridades interessadas, para execução, as necessárias cópias autenticadas.

§ 2º. Os autos do processo de que se originou o conflito serão remetidos ao Juiz julgado competente.

CAPÍTULO II Dos Conflitos de Jurisdição no Crime

Art. 170. Suscitado e distribuído o conflito, sendo este positivo, o Relator poderá determinar que se suspenda o andamento do processo.

§ 1º. Expedida ou não a ordem de suspensão, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes reprodução autenticada do requerimento ou da representação.

§ 2º. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator, que poderá requisitar os autos.

§ 3º. Recebidas aquelas e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, o conflito será julgado na primeira sessão, salvo se a instrução do processo depender de diligências.

§ 4º. Lavrado o acórdão, serão remetidas às autoridades interessadas, para execução, as necessárias cópias autenticadas.

CAPÍTULO III Dos Conflitos de Atribuições

Art. 171. Aplicam-se as mesmas regras, no que couber, aos conflitos de atribuições entre autoridades judiciária e administrativa.

CAPÍTULO IV Dos Conflitos no Tribunal

Art. 172. Ressalvada a hipótese do artigo 57, os conflitos no Tribunal poderão ser suscitados pelos Grupos e Câmaras Isoladas, por acórdão, pela parte

interessada e pelo Ministério Público, por petição devidamente instruída, procedendo-se, no que couber, em conformidade com os Capítulos anteriores.

TÍTULO VII DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 173. O pedido de medida cautelar será autuado em apartado, processando-se sem interrupção do processo principal.

Art. 174. A medida será concedida liminarmente ou após a justificação prévia, sem audiência do réu, se o Relator se convencer de que, citado este, a providência se tornará ineficaz, caso em que poderá determinar as garantias previstas no artigo 804 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Da concessão e da denegação da liminar, bem como do indeferimento liminar da inicial, cabe agravo regimental.

Art. 175. As medidas cautelares terão eficácia enquanto pendente a ação principal e poderão ser revogadas ou modificadas.

§ 1º. Salvo decisão em contrário, a medida conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º. Findando o processo por outro motivo, a medida, desde então, perderá a eficácia.

Art. 176. Será observado, em segundo grau de jurisdição, o disposto pela legislação processual para o primeiro, no que couber.

TÍTULO VIII DO ATENTADO

Art. 177. A ação de atentado será processada e julgada pelo Juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no Tribunal.

TÍTULO IX DA ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTOS

Art. 178. O incidente de falsidade processar-se-á perante o Relator do processo, em conformidade com os artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil, e será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.

TÍTULO X DA HABILITAÇÃO

Art. 179. A habilitação incidente será processada, na forma da legislação processual, perante o Relator.

Parágrafo único. Será processada, porém, perante o Presidente, durante o processamento de recurso especial ou extraordinário.

Art. 180. A citação será pessoal. Na hipótese do inciso II, do artigo 1.056 do CPC, recairá no advogado constituído.

Art. 181. Far-se-á por edital a citação quando incertos os sucessores.

Art. 182. Apresentando o título da cessão ou da sub-rogação, o cessionário e o sub-rogado poderão habilitar-se.

Art. 183. Somente após a habilitação do herdeiro será admitida a habilitação do seu cessionário ou sub-rogado.

Art. 184. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil.

Art. 185. Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação, nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Art. 186. O processo não será suspenso pela habilitação quando já iniciado o seu julgamento.

TÍTULO XI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 187. A petição ou o expediente de restauração de autos perdidos no Tribunal será encaminhado ao Relator que tiver funcionado nos autos extraviados.

Parágrafo único. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autenticadas, mediante carta de ordem.

Art. 188. O processo de restauração obedecerá ao disposto na legislação processual, observadas as peculiaridades da jurisdição civil e criminal.

Art. 189. Em matéria criminal, a restauração dos autos será feita em primeiro grau de jurisdição, ainda que os autos se tenham perdido no segundo.

§ 1º. Não existindo cópia autêntica ou certidão do processo, mandará o Relator, de ofício, ou a requerimento da parte, que a Divisão Criminal certifique o estado do processo e reproduza o que houver a respeito em seus registros.

§ 2º. Colligidas as peças, serão estas remetidas ao Juízo de primeiro grau, onde será processada a restauração.

§ 3º. Se os autos perdidos forem da competência originária do Tribunal será observado, no processo e julgamento de sua restauração, o disposto nos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

Art. 190. Julgada a restauração, será retomado o curso do processo, se não estiver findo; encontrados os autos originais, nestes se prosseguirá, com o apensamento dos da restauração.

TÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Art. 191. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado antes de

distribuído o processo principal, será processado pelo Vice-Presidente; após a distribuição, pelo respectivo Relator.

TÍTULO XIII DA EXECUÇÃO

Art. 192. A execução será processada perante o Relator do processo de conhecimento.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar a prática de atos não-decisórios a Juizes de primeiro grau.

Art. 193. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a requisição de pagamento será dirigida pelo Presidente do Tribunal ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 24, inc. XXIII).

TÍTULO XIV DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 194. A parte ou o órgão do Ministério Público poderá representar, ao Presidente do Tribunal, contra o Juiz que exceder os prazos previstos em Lei ou neste Regimento.

§ 1º. Recebida a representação, o Presidente solicitará informações ao Juiz representado, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias.

§ 2º. Constatado ou não superado o atraso, o Presidente relatará a representação perante o Órgão Especial (art. 6º, III, letra "f"); caso contrário, mandará arquivar a representação.

TÍTULO XV DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 195. Em autos apartados e para apensamento oportuno ao processo principal, poderá ser suscitado, perante o Relator, incidente de insanidade mental que não tenha sido promovido em primeiro grau de jurisdição, observando-se as regras específicas do Código de Processo Penal.

TÍTULO XVI DA FIANÇA

Art. 196. A fiança será requerida ao Relator que, concedendo-a, poderá admitir, conforme a conveniência da parte, seja ela prestada perante o Juízo de primeiro grau.

Art. 197. A fiança que deva ser prestada no Tribunal constará de termo próprio, lavrado pela Divisão Criminal, cuja cópia será juntada aos autos.

TÍTULO XVII DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 198. Nos recursos criminais e nos processos de competência originária, sempre que da decisão resultar a imposição de pena privativa de liberdade, o Tribunal deverá manifestar-se sobre a sua suspensão condicional, concedendo-a ou denegando-a fundamentadamente.

LIVRO V DOS RECURSOS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento.

Art. 200. O recorrente poderá, a qualquer tempo e independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso que interpôs.

Art. 201. Nenhum recurso terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 202. Em matéria criminal, tendo havido protesto pela apresentação das razões do recurso perante o Tribunal, o Relator, recebidos os autos da distribuição, dará vista às partes.

Parágrafo único. Para as contra-razões do Ministério Público, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 203. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o de agravo.

§ 2º. Se antes de julgar o agravo subir a causa ao Tribunal, mediante recurso de sentença final, esses recursos serão julgados simultaneamente; do mesmo modo se procederá com relação aos processos autuados em separado, cuja reunião poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 204. As questões de fato, não propostas no Juízo de primeiro grau, poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

TÍTULO III DOS AGRAVOS

CAPÍTULO I

Dos Agravos de Instrumento e Retido nos Autos

Art. 205. Nos julgamentos dos agravos de instrumento e retido nos autos, após sucinto relatório, o Presidente passará, de imediato, a tomar os votos.

Art. 206. Se o agravo de instrumento não for conhecido porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, do pagamento do décuplo do valor das custas respectivas.

Art. 207. Poderá o Relator do agravo de instrumento, por despacho, convertê-lo em diligência, se não estiver suficientemente instruído.

Art. 208. Se manifestamente improcedente, o Relator indeferirá, de plano, o agravo de instrumento.

Parágrafo único. Dessa decisão, caberá agravo regimental para o órgão a que competiria julgar o agravo.

CAPÍTULO II *Do Agravo Criminal*

Art. 209. Recebidos os autos de agravo, o Relator dará vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, independentemente de revisão, pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO III *Do Agravo Regimental*

Art. 210. Da decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, cabe agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o órgão julgador, competente para conhecer do processo em que foi proferida.

§ 1º. A petição, necessariamente contendo as razões do pedido de reforma da decisão agravada, tão logo protocolada será submetida à apreciação do prolator, que poderá reconsiderar o ato; caso contrário, submeterá o agravo a julgamento, independentemente de qualquer outra formalidade, na primeira sessão do órgão.

§ 2º. O agravo será relatado pelo prolator da decisão agravada, o qual tomará parte na votação, observadas as normas de substituição e sucessão.

Art. 211. Salvo disposição especial em contrário, o agravo regimental não terá efeito suspensivo.

TÍTULO IV DOS EMBARGOS

CAPÍTULO I

Dos Embargos de Declaração

Art. 212. A parte poderá pedir, por embargos, que se declare o julgado no ponto em que for obscuro, ambíguo, contraditório ou omissivo.

Art. 213. Os embargos de declaração serão opostos, no cível, dentro de cinco (5) dias da publicação das conclusões do acórdão no *Diário da Justiça*; no crime, no prazo de dois (2) dias.

Art. 214. O embargante indicará, desde logo e de modo objetivo, o ponto a ser declarado, sob pena de indeferimento liminar, tratando-se de processo criminal.

Art. 215. Os autos permanecerão obrigatoriamente na Divisão enquanto não decorrido o prazo, comum às partes, para interposição dos embargos de declaração, salvo retirada conjunta ou prévio ajuste (art. 40, § 2º, CPC).

Art. 216. Para efeito de recurso, os acórdãos embargado e declarado constituirão uma só decisão.

Parágrafo único. Quando o acórdão tiver sido embargado, a respectiva certidão de inteiro teor somente será fornecida se contiver também o acórdão proferido nos embargos de declaração.

Art. 217. O julgamento, sempre que possível, competirá aos mesmos Juizes da decisão embargada, ressalvadas as normas quanto à substituição e à sucessão do Relator do acórdão embargado.

Art. 218. O Relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte à sua interposição.

Art. 219. Se o Tribunal declarar expressamente que os embargos são manifestamente protelatários, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento (1%) sobre o valor da causa.

CAPÍTULO II

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade no Crime

Art. 220. Não tendo sido unânime a decisão desfavorável ao réu, caberão embargos infringentes e de nulidade, no prazo de dez (10) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1º. Salvo arguição de causa extintiva da punibilidade, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º. O Relator do acórdão embargado decidirá sobre sua admissão liminar.

§ 3º. Admitidos os embargos e efetuado o preparo eventualmente devido, far-se-á a sua distribuição.

§ 4º. Para impugnação dos embargos, será aberta vista dos autos, por dez (10) dias, ao querelante e ao assistente do Ministério Público se participarem do processo, seguindo-se a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo.

§ 5º. Devolvidos os autos, o Relator e o Revisor terão o prazo sucessivo, previsto neste Regimento, para estudo do processo.

CAPÍTULO III

Dos Embargos Infringentes no Cível

Art. 221. Os embargos infringentes poderão ser opostos nos quinze (15) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão no *Diário da Justiça*.

§ 1º. Se o Relator do acórdão embargado admitir o recurso, será publicado o despacho de admissão e marcado o prazo de dez (10) dias para o preparo, se devido.

§ 2º. Preparado o recurso, será feita a distribuição que recairá, sempre que possível, em Juiz que não tenha participado do julgamento correspondente ao acórdão embargado. Não sendo preparado o recurso, o Relator do acórdão embargado decretará a sua deserção.

§ 3º. Sorteado o Relator dos embargos, será aberta vista ao embargado, independentemente de despacho, para impugná-los, ouvindo-se após, quando for o caso, a Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º. Impugnados ou não os embargos, os autos serão conclusos ao Relator e em seguida, se for o caso, ao Revisor.

Art. 222. Interposto recurso da decisão de indeferimento liminar dos embargos, ou de sua deserção, será feita a distribuição ao órgão competente para o julgamento destes, perante o qual o Relator do acórdão embargado relatará o mencionado recurso, observando-se, ainda, os §§ 1º e 2º do artigo 210 deste Regimento. Se provido, os embargos serão distribuídos a um dos integrantes do mesmo órgão que julgou o recurso.

Art. 223. Se a votação dos embargos infringentes terminar empatada, o Presidente da sessão proferirá voto de desempate.

TÍTULO V DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 224. Os casos de recurso ordinário das decisões proferidas, em única e última instância, são os previstos na legislação específica e o respectivo processamento, no Tribunal, obedecerá também às disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 225. Os recursos extraordinário e especial serão interpostos, em conformidade com a legislação vigente, em petições distintas e dentro de quinze (15) dias seguintes à intimação do acórdão, ou publicação de suas conclusões no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos, e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recursos extraordinário ou especial, ficará suspenso o processamento destes até o julgamento daqueles.

Art. 226. O procedimento de interposição e encaminhamento dos recursos extraordinário e especial é o previsto na legislação e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissíveis a sua interposição e impugnação por fax.

Art. 227. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco (5) dias, que deverá ser instruído com as peças necessárias.

Parágrafo único. Das decisões proferidas nesses agravos de instrumento, como a que decretar a sua deserção, não cabe agravo regimental.

LIVRO VI DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO I DOS CONCURSOS NO TRIBUNAL

Art. 228. O concurso para provimento dos cargos das carreiras constantes do quadro da Secretaria do Tribunal será instaurado por meio de edital, com o prazo de trinta (30) dias, expedido pela Comissão de Concursos e Promoções e publicado no *Diário da Justiça*, devendo conter as instruções e normas a serem obedecidas no concurso.

§ 1º. Não poderão inscrever-se:

- os estrangeiros;
- os menores de dezoito (18) anos;
- os que não estiverem quites com o serviço militar;
- os que não tiverem capacidade física e mental;
- os que não forem moralmente idôneos e os que não estiverem no gozo dos direitos civis e políticos.

§ 2º. O pedido de inscrição será endereçado ao Presidente da Comissão, acompanhado de prova dos seguintes requisitos:

- capacidade política e quitação militar;

b) boa conduta social, mediante certidão expedida pelas escriturarias competentes da jurisdição em que o candidato tiver residido desde que completou a idade de dezoito (18) anos;

c) carteira de identidade oficial;

d) prova de habilitação profissional ou técnica, conforme a natureza do concurso.

§ 3º. Poderá o candidato apresentar quaisquer outros títulos ou documentos abonadores de idoneidade moral e intelectual devendo, ainda, indicar fontes de informações pessoais.

Art. 229. Encerrado o concurso, a Comissão fará a classificação dos concorrentes, especificando os aprovados e os reprovados, e encaminhará o respectivo relatório ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Homologado o concurso, a nomeação será feita na ordem decrescente de classificação e de acordo com o número de vagas.

§ 2º. Dar-se-á a posse após a apresentação de laudo médico, fornecido pela Junta Médica do Poder Judiciário, do qual conste que o nomeado não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem é portador de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública.

Art. 230. Das decisões da Comissão de Concursos caberá agravo regimental para o Órgão Especial.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

Das Infrações Disciplinares dos Funcionários do Tribunal

Art. 231. Aos funcionários da Secretaria do Tribunal são aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e na forma por ele regulada.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Tribunal a aplicação de todas as penalidades.

§ 2º. Da deliberação impositiva de pena caberá agravo regimental, com efeito suspensivo, para o Órgão Especial.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 232. Sempre que, nos procedimentos de natureza disciplinar, surgir responsabilidade criminal a ser apurada, serão remetidas as peças necessárias ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 233. A importância da multa aplicada será descontada em folha de pagamento, integral ou parcialmente, conforme dispuser a decisão.

TÍTULO III DO ABANDONO DO CARGO

Art. 234. Considera-se abandono de cargo a interrupção, por parte de funcionário estável do Quadro da Secretaria do Tribunal, do exercício de suas funções, por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem motivo justificável.

§ 1º. Ocorrido o fato, o Presidente do Tribunal fará publicar edital no *Diário da Justiça*, convidando o funcionário a justificar sua ausência no prazo de vinte (20) dias, ou a fazer prova de que a ausência se apóia em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de demissão.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no edital de chamamento, a demissão por abandono de cargo será sempre precedida de procedimento administrativo em que será assegurada ampla defesa.

§ 3º. Se o funcionário não tiver estabilidade funcional será demitido desde logo.

§ 4º. O abandono, se for o caso, será comunicado à Procuradoria Geral de Justiça, para os efeitos penais.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Efetivação da Despesa

Art. 235. Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho.

Art. 236. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base a comprovação do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação terá por fim apurar:

I - a origem e objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a ser paga;

III - a quem se deve pagar a importância para a extinção da obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa, por fornecimento feito ou serviço prestado, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo feito;

II - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 237. As ordens de adiantamento ou conta de adiantamento só serão emitidas nos casos previstos em Lei.

Art. 238. Todas as despesas do Tribunal deverão ser autorizadas pelo Presidente.

Art. 239. As quantias recebidas pelo Tribunal, constantes do orçamento,

serão depositadas no Banco do Estado do Paraná S/A, em conta-corrente, sob o título *Tribunal de Alçada do Estado do Paraná*.

Art. 240. A movimentação da conta-corrente será feita, preferencialmente, por meio de boletins de créditos ou cheques nominativos.

CAPÍTULO II

Das Normas de Licitação

Art. 241. As compras, obras e serviços serão efetuados com estrita observância do princípio da licitação, observada a legislação específica.

Art. 242. Para a realização da tomada de preços serão mantidos registros cadastrais de habilitação de empresas, periodicamente atualizados e conformes com as qualificações específicas, estabelecidas em razão da natureza e vulto dos fornecimentos, obras e serviços.

Parágrafo único. O Tribunal poderá valer-se do registro cadastral de outro órgão da administração do Estado.

Art. 243. As compras serão feitas, nos casos em que a licitação for legalmente dispensada, com observância de permanente rodízio entre as empresas fornecedoras, considerando-se, para esse fim, a igualdade de preço, qualidade e prazo de entrega.

LIVRO VII DO ENCAMINHAMENTO URGENTE DE PETIÇÕES

TÍTULO ÚNICO DA UTILIZAÇÃO DO FAX

Art. 244. É autorizado o uso do fax (*fac-simile* ou *fax-message*) para o encaminhamento de petições a serem recebidas pelo respectivo equipamento do Tribunal.

Parágrafo único. As petições destinadas a recursos ou processos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não serão admitidas por fax (art. 229).

Art. 245. As petições assim transmitidas deverão observar os requisitos da legislação processual, contendo a assinatura do advogado.

Parágrafo único. Se ainda não existente nos autos, deverá ser transmitida também a procuração.

Art. 246. O relatório e a autenticação pelo equipamento de fax constituem prova da transmissão e do recebimento pelo Tribunal.

Art. 247. O original das petições transmitidas deverá ser apresentado ao protocolo do Tribunal no prazo de dez (10) dias, contado da sua transmissão, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato.

Art. 248. Tão logo recebido, o fax será juntado aos autos e fotocopiado, fazendo-se juntada também desta cópia.

LIVRO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249. Qualquer Juiz do Tribunal pode propor a alteração do Regimento Interno, mediante apresentação de anteprojeto articulado e justificado, que será remetido à Comissão de Regimento Interno para análise e parecer. Em seguida, será este encaminhado ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. O Presidente convocará sessão do Órgão Especial para discussão e votação do projeto, com remessa de cópia a todos os Juizes, que poderão apresentar emenda justificada no prazo de dez (10) dias. Havendo emenda, será colhido prévio parecer da Comissão de Regimento Interno, cuja cópia também será remetida a todos os Juizes.

§ 2º. Na sessão, os autores do projeto e da emenda, ainda que não integrem o Órgão Especial, poderão manifestar-se oralmente sobre a sua proposta.

§ 3º. Nos casos omissos ou naqueles em que surgirem dúvidas sobre a aplicação deste Regimento, a decisão do Órgão Especial a respeito será enviada à Comissão de Regimento Interno que, sendo o caso, proporá a sua inclusão no texto.

Art. 250. Fica criado um centro de debates, estudos e pesquisas, cujo regulamento será submetido pelo Presidente à deliberação do Órgão Especial.

Art. 251. Permanece inalterada a distribuição dos processos, efetuada em conformidade com as normas regimentais anteriormente vigentes.

Art. 252. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de junho de 1994.

Mananhão de Loyola, Presidente em Exercício.

Pacheco Rocha, Relator.

(Estiveram presentes os Senhores Juizes DILMAR KESSLER, TROTTA TELLES, MOACIR GUIMARÃES, CLOTÁRIO PORTUGAL NETO, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, JOSÉ VIDAL COELHO, CYRO CREMA, NEWTON LUZ, OESIR GONÇALVES, ÂNGELO ZATTAR, NÉRIO FERREIRA, JOSÉ WANDERLEI RESENDE, CARLOS HOFFMANN, WALTER CARNEIRO, TELMO CHEREM, LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA, BONEJOS DEMCHUK, CÍCERO DA SILVA, ELI DE SOUZA, MENDONÇA DE ANUNCIACÃO e REGINA AFONSO PORTES).